ILUSTRÍSSIMA SRA. NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL, PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO- PARANÁ.

CENTRO DE ARTES THESPIS, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ 12.712.610/000105, com sede na Rua Pedro Volta , 1777, Bairro São Cristovão, no Municipio de Francisco Beltrão- Pr, ora representada por sua representante legal Sra. **MARIA CRISTINA PARTICHELI HOFSTATER**, brasileira, casada Atriz, portadora do RG nº. 6.384.361-0, inscrita no CPF nº.880.851.809-44, vem a Ilustríssima Senhora, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO do EDITAL DE PREGÃO (ELETRÔNICO) N° 043/2017 , PROCESSO LICITATÓRIO N° 169/2017. Com fulcro no Artigo 14 em seu item 14.1 do supra citado Edital.

RECURSO ADMINISTRATIVO.

Em face de MARCELO JOSUE ROEHRS - ME, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.453.147/0001-30, sediada à Rua Rio de Janeiro, 1059, centro no Município de Capanema estado do Paraná, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DA TEMPESTIVIDADE.

A contra Razões ora apresentado foi publicado no sistema no dia 06 de Abril de 2017(sexta-feira). Desse modo, o prazo para A Contra Razões teve início no primeiro dia útil subsequente à mencionada publicação, sendo no dia 10 de Abril de 2017 Portanto, uma vez opostos o recurso nesta data, 10 de Abril de 2017 (segunda-feira), resta flagrante a sua TEMPESTIVIDADE e conforme Artigo 14 em seu item 14.1 do supra citado Edital, por conseguinte, devem ser conhecidos pela Ilustríssima Sra. E posteriormente, acolhidos, tendo em vista os motivos a seguir aduzidos. O respeitável julgamento do recurso interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa IMPETRANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela Proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento

Demostraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

A IMPETRANTE faz constar o seu pleno direito O RECURSO devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação do EDITAL DE PREGÃO (ELETRÔNICO) N° 043/2017, PROCESSO LICITATÓRIO N° 169/2017.

A IMPETRANTE solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta douta comissão de Licitação do Município de Francisco Beltrão Pr, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados.

DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO.

A EMPRESA MARCELO JOSUE ROEHRS - ME, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.453.147/0001-30, participou do EDITAL DE PREGÃO (ELETRÔNICO) N° 043/2017 , PROCESSO LICITATÓRIO N° 169/2017. Participando do item 03 do supracitado Edital e até o presente momento foi declarada vencedora do item 03.

Ocorre que pelo sistema eletrônico do Pregão sabe-se que aceita qualquer documento no momento da etapa competitiva, os licitantes encaminham lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, e a documentação somente será conferida no sistema físico posteriormente. Conforme itens 8.10 e o item 8.11 que determina:

Os documentos anexados, por arquivos eletrônicos digitalizados, serão analisados pela pregoeira, sua Equipe de Apoio quanto a sua conformidade com o solicitado neste Edital e deverão ser juntados aos autos do respectivo processo de contratação.

A(s) Licitante(s) declarada(s) vencedora(s) deverá(ão) enviar, no **prazo máximo de 3 (três) dias úteis**.

Por este motivo estamos cientes de que os documento da Empresa MARCELO JOSUE ROEHRS – ME, foram recebidos no sistema, e encontram-se para análise da Pregoeira.

Porem cumpre Lembrar que a empresa deixou de apresentar os documentos que o Edital exige. Em seus itens que segue:

13.4.4.1.1 Cópia autenticada do comprovante de registro do Diretor de Produção, emitido pelo SATED – Sindicato dos Artistas e Técnicos em espetáculos e Diversões e do Certificado de conclusão de Magistério;

Insta salientar ainda que a DRT, apresentada no processo licitatório não condiz com as exigências pois o Edital é Claro em solicitar : emitido pelo SATED – Sindicato dos Artistas e Técnicos em espetáculos e Diversões.

O que não é admissível que apresente a CTPS, como foi apresentada sendo carimbada pelo Ministério do Trabalho, contrariando explicitamente a determinação do item, Pois a IMPETRANTE também possui em sua CTPS tal registro, mas para atender as exigências do Edital obedeceu o quesito que deveria ser expedido pelo SATED.
Mesmo que a DRT apresentada pela IMPETRANTE no seu verso mencione a validade da carteira somente com a apresentação do mês do recibo relativo ao mês corrente- cumpre elucidar que esta validade é para taxa facultativa dos artistas pagarem mensalidade ao Sindicato. Sendo o que interessa é o número profissional das DRTS escrita na carteira do SATED. Informação esta que poderá ser comprovada pela Sra. Pregoeira no SATED- PR .

Quanto ao segundo descumprimento da Empresa refere-se ao Certificado de conclusão de Magistério.
A empresa não apresentou o referido certificado conforme explicitamente escrito no Edital que segue.
13.4.4.1.1 Cópia autenticada do comprovante de registro do Diretor de Produção, emitido pelo SATED – Sindicato dos Artistas e Técnicos em espetáculos e Diversões e do **Certificado de conclusão de Magistério;**

Insta salientar que conforme protagoniza o Edital, vejamos:

13.4.3.7.1 A não regularização da documentação no prazo estipulado implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Ainda nos tranquiliza a seriedade do Edital por trazer em seu bojo a seguinte redação dada pelo Item 13.4.5 que segue:

Os documentos de que tratam os subitens anteriores serão analisados pela pregoeira e sua Equipe de Apoio quanto a sua conformidade com o solicitado neste Edital.

O documento apresentado pela empresa foi apenas o de certificado de curso Superior com formação em ARTES PLASTICAS, Salientamos que esta exigência no edital poderia ser de qualquer curso superior, podendo ser Agronomia, Direito, Medicina.
Certificado este exigido no Edital apenas para o item 2 e não no item 3.
Conforme pode ser conferido no Anexo do Edital I NO ITEM 1.1 que assim descreve.

Prestação de serviços para execução do projeto "oficina de Teatro Profissional" no período de abril a dezembro de 2017. Sendo que:
- 03 (três) turmas de Teatro, sendo 02 turmas ministradas no ESPAÇO DA ARTE das 18:00 as 20:00 para adolescentes de 15 a 17 anos de idade e outra turma das 20:00 as 22:00 com idade superior a 18 anos de idade;
- 01 turma será ministrada na CIDADE NORTE, em local a ser definido pelo Departamento de Cultura, para jovens com idade superior a 14 anos, com 02 (duas) horas de duração;
- Com os professores e alunos da Oficina serão realizados um total de 40 (quarenta) apresentações nas Escolas de Rede Municipal de Ensino sobre o tema: Educação no transito;

- A empresa contratada se responsabiliza pelo fornecimento de Figurinos, cenários, sonoplastia, maquiagem, elaboração de texto. O transporte para a apresentação das peças sobre Educação no transito será de responsabilidade do Município;
- **Necessário apresentar, os seguintes documentos do professor responsável:**
- **Formação em Magistério;**
- **DRT de Diretor de Produção;**
- **DRT de Operador de som e Luz;**
- **Certificado de curso Superior**

Para tanto a Empresa trouxe para o processo um documento não exigível e deixou de apresentar o Certificado de Magistério. Conforme reza o Edital:

13.4.4.1.1 Cópia autenticada do comprovante de registro do Diretor de Produção, emitido pelo SATED – Sindicato dos Artistas e Técnicos em espetáculos e Diversões e do Certificado de conclusão de Magistério;

Neste quesito não deixa alternativa para ser certificado de Magistério ou de Curso Superior ou ainda não sugere o Edital que poderia ser certificado similar ou compatível com o Magistério, tanto é que exige dois certificados sendo: Magistério e curso Superior.
A Empresa deveria ter apresentado o certificado de Magistério e não o fez.
Diante do exposto no edital a Empresa está inabilitada, vejamos:

13.4.8 O não atendimento das exigências constantes do item 13 deste Edital implicará a inabilitação do licitante.

Ainda o Edital é claro que o certificado de magistério deve ser do Diretor de Produção. Pois em sua redação do edital traz:

13.4.4.1.1 Cópia autenticada do comprovante de registro do Diretor de Produção, emitido pelo SATED – Sindicato dos Artistas e Técnicos em espetáculos e Diversões e **do Certificado de conclusão de Magistério.**

Ainda o Edital deixa evidente que o Profissional que se refere ao Diretor de Produção é o que vai ministrar as oficinas , pois com redação dada no item 13.4.4.1, vejamos:

13.4.4.1 Indicação do diretor de produção, através de declaração da Proponente, (MODELO ANEXO VI) - exclusivamente para os participantes das oficinas de teatro, acompanhada de:

A empresa apresentou A INDICAÇÃO. INDICANDO O DIRETOR DE PRODUÇÃO. Talvez não tenha ciência da importância deste profissional, pois o Diretor de Produção devera ministrar e acompanhar as oficinas durante toda a semana em diversos horários e dias.
Numa tentativa de burlar a documentação apresentou documento em nome do Sr. JAIR DILCEU WEICH, sendo que este profissional é o atual Secretário de Cultura do Município de Planalto- Pr, conforme segue em anexo o Decreto de N. 4481 de 02 de janeiro de 2017 da sua nomeação.

Não se sabe se em algum dia o Diretor de Produção estaria aqui realmente, pois se fosse para apenas protocolar um documento sem estar presente o Diretor de Produção o Edital não deixaria nítido a redação.
Necessário apresentar, os seguintes documentos do professor responsável.
Pois não faria sentido Jurídico nem logístico, pois desta forma qualquer empresa poderia solicitar os documentos de um artista de outros Estados e até Internacional, da maneira que foi apresentado o profissional não existiria fisicamente, somente no papel, e mesmo para exercer dupla função não poderia estar em um cargo Comissionado e angariando renda Extra em horário de serviço Público. Visto que isto poderia acarretar em um processo Administrativo Municipal por acumulo de função, onde está nomeado.
O Profissional indicado além de estar na Função de Secretário de Cultura no Município de Planalto também é professor da Rede Estadual de Ensino.
Questiona-se em que dias e momentos este profissional estaria verdadeiramente acompanhando as Oficinas?

Ainda para afirmar o assunto em questão referente ao profissional o Edital salienta novamente em sua redação conforme segue nas observações.

III – OBSERVAÇÕES:
3.
3.1. A contratada deverá disponibilizar instrutores com comprovada qualificação técnica.
Eis mais uma prova de que o Edital deixa claro quanto a qualificação técnica, qualificação esta exigida a presença física do instrutor, o que a empresa em questão tentou burlar tal informação.
Ainda a Empresa MARCELO JOSUE ROEHRS – ME, praticou descumpriu o Item 21.2 alínea B, do Edtial que menciona:

b) "prática fraudulenta": a falsificação ou **omissão dos fatos**, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;

Sem dúvidas foi omitido o fato do Diretor de Produção não pertencer a Empresa, estando evidente a tentativa de influenciar a execução do contrato. Cabível de Penalidade prevista no item 20 do Edital.

Ainda Insta salientar que a Empresa em questão violou um dos Princípios da Licitação Pública, sendo;
• **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa**: A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

Nesta situação a empresa não foi ética em indicar um Diretor de Produção que não está exercendo a profissão em período diurno, pois no momento está nomeado em cargo público.

CAT
CENTRO DE ARTES THÉSPIS

000293

Município de Francisco Beltrão FLS 07

PEDIDOS.

1- Com fundamentos amparados na Legislação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Carta Magna do Regulamento Jurídico A Constituição Federal, solicita-se a aceitação do **Recurso administrativo.**

2 – Com fundamentos ora apresentados do próprio Edital , requer a anulação e desclassificação da empresa. Conforme o **item 15.1.1** que determina:
Se o primeiro proponente classificado não atender às exigências de habilitação, será examinada a documentação do segundo proponente classificado, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até o encontro de uma proposta que atenda a todas as exigências do edital, sendo o respectivo proponente declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto da licitação.

3- Mostramos cabalmente em nossa explanação, a falta de apresentação de documentações e omissão de informação, diante de todo o exposto solicitamos que essa Administração considere este Recurso.

4- Que seja a Empresa Inclusa nas penalidades do Item 21.2 alínea B, do Edtial que menciona:
b) "prática fraudulenta": a falsificação ou **omissão dos fatos**, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;

5- Conforme o Edital 13.4.8 O não atendimento das exigências constantes do item 13 deste Edital implicará a inabilitação do licitante. Que seja a empresa Inabilitada amparada a decisão no item supracitado.

MARIA CRISTINA PARTICHELI HOFSTATER.
Diretora Geral do Centro de Artes Théspis.

Francisco Beltrão 10 de Abril de 2017

12.712.610/0001-05
CENTRO DE ARTES THESPIS
Rua Pedro Volta, 1777 - Sl 03
B. São Cristóvão - CEP 85601-370
Francisco Beltrão - Paraná

PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2017

OBJETO: Contratação de serviços para ministrar oficinas de artes circences, danças urbanas, violão, flauta e canto, desenho em grafite e teatro profissional e infantil, para o Departamento de Cultura da Municipalidade.

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento do protocolo nº 33/492017, da empresa CENTRO DE ARTES THESPIS, com a interposição de recurso administrativo, pelos fatos e fundamentos expressos, encaminha-se para análise jurídica do pleito e posterior emissão de parecer pela Procuradoria Jurídica.

Em anexo o Edital e Documentos de Habilitação Técnica da licitante MARCELO JOSUE ROEHRS – ME.

Francisco Beltrão, 10 de abril de 2017.

NÁDIA DALL AGNOL
Pregoeira

corpo que os débitos estão judicialmente garantidos ou com sua exigibilidade suspensa.

13.4.4 A documentação relativa à **REGULARIDADE TÉCNICA** consistirá em:

13.4.4.1 Indicação do diretor de produção, através de declaração da Proponente, (MODELO ANEXO VI) - exclusivamente para os participantes das oficinas de teatro, acompanhada de:

13.4.4.1.1 Cópia autenticada do comprovante de registro do Diretor de Produção, emitido pelo SATED – Sindicato dos Artistas e Técnicos em espetáculos e Diversões e do Certificado de conclusão de Magistério;

13.4.4.2 Indicação do(s) profissional(ais) que irá(ao) ministrar as oficinas de DESENHO EM GRAFITE, ARTE CIRCENSE e DANÇA URBANA (MODELO ANEXO VII), acompanhada de:

13.4.4.2.1 Cópia autenticada do Certificado de formação em arte em grafite e arte urbana, do profissional que executará as oficinas de desenho em grafite (item 06 do ANEXO I do edital);

13.4.4.2.2 Cópia autenticada do Certificado de formação em aulas de circo de, no mínimo, 2(dois) profissionais que executarão as oficinas de arte circense (item 01 do ANEXO I do edital); e

13.4.4.2.3 Cópia autenticada do Certificado de formação em dança urbana, do profissional que executará as oficinas de dança urbana (item 04 do ANEXO I do edital).

13.4.4.3 **Apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa já prestou de maneira satisfatória serviços idênticos ou similares aos do objeto da presente licitação, indicando no documento a descrição do serviço e período de execução.**

13.4.4.4 **Os atestados apresentados poderão ser diligenciados de acordo com o parágrafo 3º do art. 43, da Lei 8.666/93.**

13.4.5 Os documentos de que tratam os subitens anteriores serão analisados pela pregoeira e sua Equipe de Apoio quanto a sua conformidade com o solicitado neste Edital.

13.4.6 Deverá apresentar ainda as **DECLARAÇÕES:**

13.4.6.1 Declaração de inexistência de fatos impeditivos de licitar ou contratar com a Administração Pública, atestando a inexistência de circunstâncias que impeçam a empresa de participar do processo licitatório, nos termos do modelo constante do Anexo IV deste Edital. **(ANEXO III)**

13.4.6.2 Declaração de que a empresa não utiliza mão-de-obra direta ou indireta de menores, conforme art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição de 1988 c/c Lei nº 9.854/99, regulamentada pelo Decreto nº 4.358/02. **(ANEXO IV)**

Município de Francisco Beltrão
FLS
11

I.D.H.O.
IGUAÇU DESENVOLVIMENTO HUMANO E ORGANIZACIONAL

DECLARAÇÃO INDICANDO O DIRETOR DE PRODUÇÃO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
A/C: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2017
Objeto: *Contratação de serviços para ministrar oficinas de artes circences, danças urbanas, violão, flauta e canto, desenho em grafite e teatro profissional e infantil, para o Departamento de Cultura da Municipalidade*

Conforme o disposto no edital em epígrafe, declaramos que o Diretor de Produção, caso venhamos a vencer a referida licitação, é:

Nome	Especialidade	Registro nº	Data do registro
JAIR DILCEU WEICH	TÉCNICO EM ESPETACULO E DIRETOR DE PRODUÇÕES	18151	01/07/2004

Capanema, 5 de abril de 2017

JAIR DILCEU WEICH
RG 5176421-8
CPF 995.832.679-53

Licitante: **MARCELO JOSUÉ ROEHRS – ME**
Rep. Legal: Ulisses Ricardo Roehrs
RG nº: 8.091.506-3 IIPR/PR

Município de Francisco Beltrão
FLS
12

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é eletricista, não se meta a fazer serviços de eletricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DO TRABALHO DRT-PR

Série 00042-PR

Número 45995

Polegar Direito

ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome JAIR DILCEU WEICH

Loc. Nasc. PLANALTO

Est. PR Data 28 / 01 / 72

Filiação ENNO ARNO WEICH
E GERTRUD WILDGRUBER

Est. Civil ..... Doc. Nº .....

Fls. ..... Liv. ..... Reg. Civil .....

Outro doc. RG. 5176.421-8

Situação Militar: C.A. 1ª CAT.

Doc. ..... Nº 184109 Órgão 5ª RM Est. PR.

Naturalizado Dec. Nº ..... Est. ..... / ..... / .....

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em .....

Doc. Ident. Nº ..... Exp. em ..... / ..... / .....

Estado .....

Obs. .....

Data Emissão PLTO 07 / 12 / 92 DRT PR.

Assinatura do Funcionário
Charlise Sueli Budel
Enc. C. T. P. S.

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome .....

Doc. .....

Nome .....

Doc. .....

Nome .....

Doc. .....

Est. Civil .....

Doc. .....

Est. Civil .....

Doc. .....

Nascimento .....

Doc. .....

000299
Município de Francisco Beltrão
FLS 13

Município de Francisco Beltrão
FLS
14

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DRT-PR

REGISTRO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS

JAIR DILCEU WEICH
Portador da presente CTPS foi registrado nesta DRT/PR como Técnico em Espetáculos de Diversões/ Diretor de Produção, sob Nº 18151, em 01/07/04.
Processo DRT/PR Nº 46212.008586/2004-06
CURITIBA,01/07/04 **Maria Facundo Mota Filha**
Chefe da Seção de Emprego e Salário
DRT/PR

Registrado em ..... / ..... / ..... como

..... sob

Nº..... Liv. ..... Fls. ..... Data.....

DRT ....
Ass. do Funcionário

Registrado em ..... / ..... / ..... como

..... sob

Nº..... Liv. ..... Fls. ..... Data.....

DRT ....
Ass. do Funcionário

Registrado em ..... / ..... / ..... como

..... sob

Nº..... Liv. ..... Fls. ..... Data.....

DRT ....
Ass. do Funcionário

DEPENDENTES

Nome	Est. Civil	Idade	Grau Parentesco

CARTEIRAS ANTERIORES

Número	Série	Data da Entrega

Universidade do Oeste Paulista

Reconhecimento - Portaria n.º 83/87 - D. O. U. 16/02/87

Faculdade de Ciências, Letras e Educação de Pres.Prudente - Faclepp

Presidente Prudente - São Paulo

O Reitor da Universidade do Oeste Paulista, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Educação Artística - Licenciatura Plena em Artes Plásticas em 20 de dezembro de 2002, confere o título de

Licenciado

a Jair Dilceu Weich

RG nº 5.176.421-8-PR nacionalidade: Brasileira

nascido a 28 de janeiro de 1972, natural do Estado do Paraná e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Presidente Prudente, 20 de dezembro de 2002.

Reitor Paulo Cesar de Oliveira Lima
REITOR - RG 10.288.404-SP

Pró-Reitor Acadêmico Ana Cardoso Maia de Oliveira Lima
Pró-Reitor Acadêmico - RG 3.621.4[illegible]

Jair Dilceu Weich
Diplomado

Município de Francisco Beltrão FLS 05
000301

Curso : Educação Artística - lic. plena com hab. em Artes Plásticas

Reconhecimento: Decreto Lei nº 79.014/76

D.O.U. de 27/12/1976.

UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
Faculdade de Ciências, Letras e Educação de Pres.Prudente - Faclepp

Jair Dilceu Weich

concluiu o curso de Educação Artística - lic. plena com hab. em Artes Plásticas

e colou grau em 20 / 12 / 2002, tendo seu diploma registrado no Livro nº 069 fls. nº 109, desta Faculdade.

Em, 31 de janeiro de 2003

Pró-Reitor Acadêmico

Ana Cardoso Mata de Oliveira Lima
Pró-Reitor Acadêmico - RG 3.671.43-

UNOESTE - UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Diploma Registrado sob nº 15.888

Livro R-013, Fls 179,

Processo nº 877/2003, nos termos da Lei nº 9394/96 - Art. 48 - § 1º.

Pres. Prudente, 12 / março / 2003.

Ana Cardoso Mata de Oliveira Lima
Pró-Reitor Acadêmico - RG 3.671.43-

NAIR MARQUES VACCARO
Chefe do Setor de Registro de Diploma

UNOESTE - UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

APOSTILA AVERBADA Artes Plásticas - Lic. Plena.

Pres. Prudente, 12 / março / 2003.

NAIR MARQUES VACCARO
Chefe do Setor de Registro de Diploma

000302

Município de Francisco Sá Barreto
FLS 16

000303
Município de Francisco Beltrão
FLS
17

Prefeitura do Município
Santa Izabel do Oeste
CNPJ 76.205.715/0001-42
PABX: (46) 3542-1360 - e-mail:prefsio@gmail.com
Rua Acácia,1317 - 85650-000 - Santa Izabel do Oeste - Paraná

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Oeste, Estado do Paraná, situada a Rua Acácia, 1317, neste ato representada pelo Prefeito Sr. Moacir Fiamoncini:

Atesta que a empresa **MARCELO JOSUE ROEHRS - ME,** CNPJ 17.453.147/0001-30, situado a rua Rio de Janeiro, 1059, centro, na cidade de Capanema, Paraná, prestou cursos para "Contratação de empresa para o fornecimento de materiais de consumo, serviços e equipamentos diversos destinados no atendimento dos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos para crianças, adolescentes e idosos, executados pelo Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, do Município de Santa Izabel do Oeste – PR, para um período de 12 (doze) meses, com recursos do MDS/SCFV - Reordenamento" conforme Pregão Presencial 25/2015 Atendidos Pela assistência social.

Item	Qtd.	Und.	Descrição
1	4	Und.	Palestra show para idosos com temas propostos pelo contratante
2	500	horas	Instrutor para Aulas de educação física para jovens e idosos com aulas teóricas e práticas.
3	5	Sessão	Teatro com temas propostos pelo contratante
4	500	Horas	***Instrutor para aulas de Hip Hop***
			CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Á história do HIP HOP;
			Á história do HIP HOP no Brasil;
			Os 3 elementos do HIP HOP;
			(Breack Grafite E RAP);
			Técnicas musicais
			Exercícios de audição
			Treinamento de coordenação motora
			Dinâmica em grupo tema Cultural todos nós temos gostos diferentes.
			Conhecimento de música de todos os estilos (cultura)
			Grafite
			Grafite Diferença de grafite e pichação
			Conhecimento de Cores
			Cores secundárias
			Mistura de cores
			Dinâmica em grupo: Tema: desenhe um mundo melhor.
			Técnicas de uso do pincel
			Técnicas de uso do rolo

Município de Francisco Beltrão FLS 18

Prefeitura do Município
Santa Izabel do Oeste
CNPJ 76.205.715/0001-42
PABX: (46) 3542-1360 - e-mail:prefsio@gmail.com
Rua Acácia,1317 - 85650-000 - Santa Izabel do Oeste - Paraná

			Técnicas de uso do spray
			Break
			Expressão Corporal
			Exercícios Físico alongamento
			Tipos de dança básica
			Muinho de cabeça
			Pop Rock
			Fit Work
			Pop
			Moinho de costa
			Dinâmica tema Vida Saudável "Respeite seu Corpo"
			Hap
			Ritmo e poesia
			Escrevendo poesias
			O que é rima
			Tipos de rima Técnica vocal
5	250	Horas	**Instrutor para curso: Desenvolvendo Habilidades Pessoais.**
			Formação pessoal, relações interpessoais, ética e qualidade no trabalho, Higiene prevenção e segurança no trabalho, etiqueta pessoal e profissional, Características empreendedoras pessoais.
6	500	Horas	Instrutor para curso de violão e canto:
			CONTEÚDO PROGRAMÁTICO
			Módulo 1 – Iniciante
			Público Alvo: Para alunos sem nenhuma ou pouca experiência no violão.
			Curso: Postura, dedilhação, gráfico do braço do violão, noção de compassos, exercícios para relaxamento das mãos direita e esquerda, exercícios elementares de ritmos e dedilhados, cifras dos acordes elementares Maiores, Menores e com Sétimas.

Por ser verdade, firmamos o presente,

Santa Izabel do Oeste, 15 de março de 2017

CAMILA DE CARLI GRABOVSKI
PREGOEIRA

Município de Francisco Beltrão
FLS
19

Prefeitura Municipal
de Capanema

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa MARCELO JOSUE ROEHRS - ME, localizada na Av. Rio Grande do Sul, n° 3515 - Sala, Bairro São José Operário, no Município de Capanema – PR, CEP: 85.760-000, inscrita sob CNPJ: 17.453.147/0001-30, ministrou aulas de Meio Ambiente, Informática, Artesanato, Desenvolvimento de Relações Humanas, Atividades Físicas e Esportivas, Ética, Cidadania, Desenvolvimento de Habilidades Pessoais, Dança e Atividades Recreativas no período de 30/10/2015 até 30/10/2016 para o Município de Capanema, CNPJ: 75.972.760/0001-60, através do Pregão 047/2015 cujo objeto era o seguinte "REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR HORAS/AULAS DE CURSOS DIVERSOS DESTINADOS AOS USUÁRIOS DOS PROGRAMAS PAIF, SCFV, ACESSUAS, ACEPETI, BPC NA ESCOLA, IGD - SUAS E IGD - BOLSA FAMÍLIA, EXECUTADOS ATRAVÉS DA SECRETARIA DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA – PR" abrangendo cursos voltados para as áreas acimas citadas, com equipe técnica especializada para aplicação dos cursos.

Atestamos, ainda, que os serviços foram fornecidos satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Capanema - PR, 15 de MARÇO de 2017.

Valdeci Alves dos Santos
Secretário Municipal de Administração

Valdeci Alves dos Santos
Dec. 6.263/2017
Sec. Municipal de Administração

PARECER JURÍDICO Nº 0350/2017

PROCESSO N.º	:	**3349/2017**
RECORRENTE	:	**CENTRO DE ARTES THESPIS**
PREGÃO ELETRÔNICO N.º	:	**43/2017**
ASSUNTO	:	**RECURSO ADMINISTRATIVO**

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo **CENTRO DE ARTES THESPIS** contra ato praticado pela Pregoeira, na sessão pública realizada em 05 de abril de 2017, referente ao Pregão Presencial n.º 43/2017, cujo objeto é a contratação de serviços de oficinas diversas para o Departamento Municipal de Cultura.

Pretende a inabilitação da licitante Marcelo Josue Roehrs - ME por não apresentar comprovante de registro de Diretor de produção emitido pelo SATED e Certificado de conclusão de Magistério, conforme exige o item 13.4.4.1.1, bem como seria irregular a indicação do Diretor de Produção (Jair Dilceu Weich) em razão deste exercer cargo público de Secretário de Cultura no Município de Planalto/PR. Sem documentos.

A Pregoeira encaminhou os autos para esta Procuradoria Jurídica Municipal para avaliar a admissibilidade do recurso (fl. 09), acompanhados de cópia da página 12 do edital (fl. 10) e documentos de habilitação apresentados pela Recorrida (fls. 11/19).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O juízo de admissibilidade recursal na modalidade de pregão deve levar em consideração a regra prevista no art. 4º, inc. XVIII, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.[1]

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima (o CENTRO DE ARTES THESPIS participa do certame), interessada (já que pretende a inabilitação de outra licitante), endereçado à autoridade competente e adequadamente motivado.

No que tange à tempestividade, a sessão foi realizada em 05/04/2017 (quarta-feira), estando presente o representante legal da Recorrente. Assim, considera-se a Recorrente intimada da decisão tomada na data da sessão (05/04/2016), sendo que o prazo para a interposição de recurso teve início em 06/04/2017 (quinta-feira), findando em 10/04/2017 (segunda-

[1] *XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

3 CONCLUSÃO

ANTE DO EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica Municipal OPINA pela:

(A) posterior análise da admissibilidade do recurso interposto;

(B) intimação da Recorrente CENTRO DE ARTES THESPIS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua ciência, regularize a representação processual, com a juntada aos autos de cópia do ato constitutivo (contrato social/estatuto social e última alteração, se existente), na qual conste o nome do atual administrador/dirigente e, sendo o caso, de procuração do subscritor, sob pena de não conhecimento do recurso;

(C) suspensão do Pregão Presencial n.º 43/2017 até que se promova a devida instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre os questionamentos suscitados pela Recorrente, por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos[3].

(D) ao mesmo tempo, as demais licitantes deverão ser intimadas para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da CF[4] e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993[5]).

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 11 de abril de 2017.

Camila Slongo Pegoraro Bonte

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048

[3] "Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

[4] "Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

[5] "Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

000308
Município de Francisco Beltrão
FLS. 22

OFÍCIO CIRCULAR Nº 027/2017

Francisco Beltrão, 11 de abril de 2017.

REFERENTE À PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2017.
OBJETO: Contratação de serviços para ministrar oficinas de artes circences, danças urbanas, violão, flauta e canto, desenho em grafite e teatro profissional e infantil, para o Departamento de Cultura da Municipalidade.

Senhores

Com o presente, encaminhamos cópia do Recurso Administrativo impetrado pela empresa **CENTRO DE ARTES THESPIS,** em face da decisão quanto a habilitação, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias úteis, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal e art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/1993). Devendo a mesma ser protocolada no paço da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, e também inclusa no sistema do COMPRASNET em campo próprio.

Atenciosamente.

Nádia Dall Agnol
PREGOEIRA

Município de Francisco Beltrão Estado do Paraná FLS. 23

Capanema, 18 de abril de 2017.

ILUSTRÍSSIMO SRA. PREGOEIRA NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO ESTADO DO PARANÁ.

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO Com Referência ao protocolo 33/492017 de 10 de abril de 2017, RAZÕES DO RECURSO pela empresa CENTRO DE ARTES THESPIS, *promovido sob a Modalidade de Pregão Eletrônico de nº 43/2017*

MARCELO JOSUE ROEHRS - ME, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.453.147/0001-30, sediada à Rua Rio de Janeiro, 1059, centro no Município de Capanema estado do Paraná, cujo Contrato Social encontra-se devidamente registrado arquivado junto à Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41 1 0736413-5, através do seu representante legal infra-assinado, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, mais precisamente o artigo 4, inciso XVIII e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor a presente

CONTRARRAZÃO

ao **inconsistente** recurso apresentado pela empresa CENTRO DE ARTES THESPIS devidamente inscrita sob o CNPJ 12.712.610/0001-05, perante essa distinta comissão que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

I – Considerações Iniciais

Ilustre Pregoeira e comissão de Licitação do município de Francisco Beltrão

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demostraremos nosso Direito Liquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

II - Dos Fatos

A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente

formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Fato é que a empresa RECORRIDA apresentou no ato da entrega dos documentos de habilitação, o COMPROVANTE DE REGISTRO DO DIRETOR DE PRODUÇÃO "DRT", CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ARTES PLASTICAS COM LICENCIATURA PLENA e INDICAÇÃO DO DIRETOR DE PRODUÇÃO conforme solicitado no edital item 13.4.4 referente a documentação relativa à REGULARIDADE TÉCNICA.

III – Da Fundamentação

1) Ante aos fatos, a RECORRENTE, salienta que a DRT deve ser emitida pelo SATED – Sindicato dos Artísticos e Técnicos em Espetáculos e Diversões.

A RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar o presente certame, tenta desqualificar a profissão regulamentada em CLT, conforme apresentado pela RECORRIDA, devidamente registrada junto ao MTE – Ministério do Trabalho e Emprego, para se beneficiar com uma filiação sindical.

> ***ARTISTA/TÉCNICO EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES***
> *Norma Regulamentadora:*
> *1. Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978 - Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões e dá outras providências*
> *2. Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978 - Regulamenta a Lei nº 6533, de 24/05/1978*
>
> ***Decisão 705/1994 Plenário***
> *Qualificação técnica*
>
> *O licitante interessado na execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas.*
>
> *Art.30 8.666/93 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
>
> *I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
>
> *- São exemplos de entidades profissionais, o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CREA, o Conselho Regional de Administração - CRA e outros conselhos fiscalizadores das profissões.*
>
> ***Tribunal de Contas da União 126***
> *- Não se pode exigir quitação com as entidades profissionais, mas, sim, regularidade.*

FLS. 25

- Relativamente a sindicatos, eles não são entidades profissionais nem a estas se equivalem. Por isso, não se pode exigir, para fins de habilitação, nenhum comprovante relativo a sindicatos, patronais ou de empregados.

Deve-se lembrar, que, para fim de comprovação "13.4.4.1.1 Cópia autenticada do comprovante de registro do Diretor de Produção, emitido pelo SATED – Sindicato dos Artistas e Técnicos em espetáculos e Diversões e do Certificado de conclusão de Magistério", a DRT – Delegacia Regional do Trabalho, regulamenta a profissão,

Segundo a Lei existem duas formas de obter o DRT:
I – diploma ou certificado correspondente às habilitações operador ou técnico de áudio reconhecidas na forma da Lei; ou
II – atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais e, subsidiariamente, pela Federação respectiva.

Em resumo, você precisa ter uma carga horária mínima de 200 horas em cursos técnicos em escolas reconhecidas pelo MEC ou pelo SATED do seu estado, o que comprova a qualificação do Diretor apresentado.

Diante do exposto, para a comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA que é solicitada, no que se trata da DRT do diretor de produção, é válida e atende os requisitos do respectivo edital.

2) Do certificado de Conclusão de Magistério.
Foi apresentado pela RECORRIDA, o certificado de LICENCIATURA PLENA do curso de artes plásticas,

Licenciatura plena
Os cursos de licenciatura plena, também conhecidos por magistérios, são destinados a formar professores da Educação Básica e Infantil no Brasil.

O grau de licenciatura plena pode ser ofertado por universidades, centros de ensino superior ou instituições não universitárias.

A RECORRENTE, ainda satiriza quanto ao Certificado de Conclusão, e alega que poderia ser qualquer curso superior, e cita Agronomia, Direito e Medicina, o que a mesma não compreende, é do que se trata o magistério,

Magistério:
Magistério é o nome dado para o cargo de professor, envolvendo todo o seu exercício dentro desta profissão.

Entre as principais funções do magistério está a docência, ou seja, o ensino e a educação, tarefa prioritária dos professores; e os pedagogos, especialistas em educação que são responsáveis em fornecer o suporte pedagógico aos alunos, professores e pais.

Para estar apto a construir uma carreira do magistério, o docente deve seguir a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Brasil estabelecido através da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996.

De acordo com essas diretrizes, os professores são aconselhados a finalizar um curso de nível superior na área da Educação para poder dar aulas. Mas, até o ano de 2020, ainda serão aceitos os profissionais que apenas fizeram o curso de Magistério, ofertado às pessoas que concluíram o Ensino Médio.

Com o curso de Magistério, até então, os professores podem dar aulas para alunos do Ensino Infantil e os quatro primeiros anos do Ensino Fundamental.

No entanto, com o desenvolvimento do Plano Nacional de Educação, todos os professores deverão ter uma formação superior para poder estarem aptos a dar aulas.

De modo geral, o magistério é tido como uma autoridade doutrinal, seja no âmbito moral ou intelectual.

Tendo em vista o conhecimento no assunto, a RECORRIDA, vê a necessidade do pedido na qualificação técnica do item 14.4.4.1.1 para a comprovação mínima para exercer o cargo de instrutor/professor e demonstrar ter condições e conhecimentos para ministrar as aulas, sendo assim, a RECORRIDA está apta, pois a mesma apresenta graduação superior ao solicitado.

3) Do Diretor de Produção o Sr. Jair Dilceu Weich exercer cargo público no município de Planalto, estado do Paraná.

O edital deixa claro que o para o item 03

Contratação de serviços para execução do projeto "Oficina de Teatro Infantil" no período de abril a dezembro de 2017. Sendo que:
- Com 02 (duas) turmas semanais, com duração de 1:30 (uma hora e meia) para cada turma, para os alunos do 4º e 5º ano das Escolas Municipais;

- Serão realizadas 02 apresentações de peças com os alunos das oficinas, sendo uma no primeiro semestre e outra no segundo semestre, em escolas públicas municipais;
- As aulas serão no espaço da Arte;
- As despesas de cenário e Figurino na apresentação dos alunos serão de responsabilidade do Departamento de Cultura;
- Dentro de um projeto maior de divulgação do Teatro nas escolas, com foco no público infantil, serão realizadas 64 horas mês de Contação de Histórias nas Escolas Públicas Municipais.
- A definição da agenda será feita pelo Departamento de Cultura;
- Caracterização e adereços para a contação de histórias será de responsabilidade da contratada;

O edital é claro, e, em momento algum, pede dedicação exclusiva do Diretor.

O fato do diretor supracitado possuir cargo de confiança como Secretário de Cultura no município de Planalto PR, não interfere nas aulas, pois o mesmo não tem dedicação exclusiva com a prefeitura.

Vale ressaltar, que, não há em nenhum ponto da Consolidação das Leis Trabalhisas (CLT) artigo ou parágrafo proibindo um empregado em ter dois, três ou mais empregos.

No edital, em momento algum coloca como o Diretor de Produção o único a ministrar as oficinas, e sim, para acompanhar, elaborar e executar com auxílio dos demais instrutores.

Para as 64 horas de contação de histórias, a RECORRIDA, já tem em seu quadro permanente profissionais capacitados com formação pedagógica, o qual já está incluso na elaboração dos custos e apresentação da proposta.

Diante dos fatos, fica claro que, o profissional citado para Diretor Técnico, é capacitado, e a empresa cumpriu todos os requisitos para a habilitação técnica.

V - Do Pedido

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer à Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado e a manutenção integral da decisão de **habilitação** da empresa *MARCELO JOSUE ROEHRS - ME*, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento no quesito de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, item 13.4.4 do respectivo Edital.

Pede-se que seja dado seguimento ao certame e convocado as proponentes para a sequência no processo licitatório modalidade eletrônico 43/2017.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

FLS. 28

6

Pede-se sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem a presente contrarrazão.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

MARCELO JOSUÉ ROEHRS – ME
Marcelo Josue Roehrs
RG 6.926.782-3 IIPR/PR
CPF 023.206.539-02
Proprietário

17.453.147/0001-30
MARCELO JOSUÉ ROEHRS
- ME -
RUA RIO DE JANEIRO, 1059 - SALA 01
CENTRO
85760-000 - CAPANEMA - PR

000315 29

PARECER JURÍDICO N.º 0363/2017

PROCESSOS N.º	:	**3258/2017** **3349/2017**
RECORRENTES	:	**MARCELO JOSUE ROEHRS – ME** **CENTRO DE ARTES THESPIS**
PREGÃO ELETRÔNICO N.º	:	**43/2017**
ASSUNTO	:	**RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

1 RETROSPECTO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes **MARCELO JOSUE ROEHRS – ME** e **CENTRO DE ARTES THESPIS** em que questionam a habilitação uma da outra em relação ao Pregão Presencial nº. 43/2017, cujo objeto é a contratação de serviços para a realização de oficinas de teatro e de artes.

Alega a Recorrente MARCELO JOSUE ROEHRS – ME que deve ser inabilitada a licitante CENTRO DE ARTES THESPIS em razão de não atender o item 13.4.2.2 do edital por não ter apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. Já a Recorrente CENTRO DE ARTES THESPIS pretende a inabilitação da licitante MARCELO JOSUE ROEHRS – ME pelo não atendimento do item 13.4.4.1.1 ao não apresentar registro profissional do diretor de produção (DRT) emitido pelo SATED – Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos e Diversões, bem como pela ausência de Certificado de conclusão de Magistério. Ainda, suscitou impedimento de contratação do diretor de produção indicado pela licitante MARCELO JOSUE ROEHRS – ME tendo em vista que o mesmo exerce cargo público em comissão de Secretário Municipal de Cultura na cidade de Planalto/PR.

Através dos Pareceres nº. 337 e 350/2017, esta Procuradoria opinou pelo conhecimento dos recursos, suspensão da licitação até o seu julgamento final e intimação das demais licitantes, para que lhes fosse oportunizado prazo idêntico ao do recurso (05 dias úteis), para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A licitante CENTRO DE ARTES THESPIS apresentou contrarrazões através do protocolo nº. 3347/2017, sendo que a licitante MARCELO JOSUE ROEHRS – ME manifestou-se às fls. 23/28 dos autos nº. 3349/2017.

É o relatório.

2 PRELIMINARMENTE

Previamente à análise do mérito, cumpre observar que ambos os recursos interpostos são apreciados concomitantemente tendo em vista que os fundamentos apresentados pelas Recorrentes coincidem e considerando a constatação desta Procuradoria da existência de ilegalidade contida no edital que acarreta a anulação parcial do certame, razão pela qual é emitido o mesmo parecer para os dois expedientes.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

3 FUNDAMENTAÇÃO

3.1 DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato. Dentre esses documentos, encontram-se o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício financeiro das pessoas jurídicas (inciso I).

A escrituração contábil e o levantamento do balanço patrimonial são obrigações que alcançam todas as entidades empresárias, independentemente de porte ou forma de constituição. Assim, mesmo para as empresas tributadas pelo regime simplificado de apuração (Simples Nacional) é possível exigir os informes contábeis e patrimoniais, assim como das demais entidades.

A única segregação que se faz é que, para as empresas em geral, o conjunto completo de demonstrações contábeis é muito mais abrangente que para as microempresas e empresas de pequeno porte, bastando para estas a apresentação do balanço patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício e das Notas Explicativas (Resolução 1.418/2012-CFC – Conselho Federal de Contabilidade).

Para as empresas do terceiro setor não é diferente. Neste ramo de atividade, estão igualmente sujeitas a cumprir obrigações tributárias, pois a imunidade ou isenção a alguns impostos e contribuições nem sempre é alcançada por todas as entidades, verificando-se a necessidade de demonstração contábil de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 10.19.

Sobre o tema, alega a licitante CENTRO DE ARTES THESPIS, em suas contrarrazões, que possui natureza jurídica de associação privada e não ONG, pertencendo ao Segundo e não ao Terceiro Setor da economia e, dessa forma, não estaria obrigada a apresentar qualquer documentação contábil.

Apesar de constituir-se em associação privada (segundo o cadastro do seu CNPJ), a licitante CENTRO DE ARTES THESPIS dispõe em seu Estatuto Social que não possui fins lucrativos e, assim sendo, situa-se no Terceiro Setor, já que o Segundo Setor é destinado às entidades privadas que visam o lucro.

Seus argumentos, no entanto, não prosperam, pois, como assinalado acima, a toda e qualquer pessoa jurídica privada é exigível a demonstração da sua situação financeira, seja ela pertencente ao Segundo ou ao Terceiro Setor, bem como tendo ela ou não finalidade lucrativa, sobretudo, em se se tratando de contratação com o Poder Público, em que a Lei de Licitações autoriza a exigência de apresentação de demonstração contábil da licitante, a fim de serem avaliados os riscos para a destinação dos recursos públicos.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Neste ponto, esta Procuradoria entende que merece acolhimento o recurso da a licitante MARCELO JOSUE ROEHRS – ME, no sentido de ser considerada inabilitada a licitante CENTRO DE ARTES THESPIS pelo descumprimento do item 13.4.2.2 do edital.

3.2 DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE MAGISTÉRIO

Magistério é o nome dado para o cargo de professor, envolvendo todo o seu exercício dentro desta profissão. Para estar apto a exercer uma carreira do magistério, o docente deve seguir a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Brasil estabelecido através da Lei nº 9.394/1996.

De acordo com a LDB, o curso de Magistério não é considerado um curso técnico e sim um curso de formação, de nível médio, que habilita para a docência na Educação Infantil. Por outro lado, as Licenciaturas são cursos superiores de graduação que habilitam o profissional a atuar como professor na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Médio.

De acordo com essas diretrizes, o profissional com formação em Licenciatura possui capacidade técnica superior àquele com formação em Magistério.

No presente caso, o edital exige a apresentação do Certificado de conclusão do Magistério, sendo que, por obviedade, a graduação em Licenciatura supera a qualificação técnica esperada e, assim, a licitante MARCELO JOSUE ROEHRS – ME deve ser considerada apta para a contratação, motivo este que não permite a sua inabilitação.

Ocorre que, da análise mais detida sobre a qualificação técnica solicitada no edital, verifica-se que a exigência de Certificado de conclusão de Magistério mostra-se desnecessária, pois o mesmo item (13.4.4.1.1) requer a apresentação de comprovante de registro do profissional emitido pelo SATED, o qual supre a necessidade de comprovação de capacidade técnica para a prestação dos serviços, conforme delineado no item 3.4 deste parecer.

Tal exigência pode ser interpretada como restrição indevida à participação em licitação e, igualmente, inconstitucional, pois a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança e que sejam indispensáveis à satisfação do objeto da contratação, segundo dispõe seu art. 37, inc. XXI, transcrito a seguir:

> *Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*. (g.n.)

Por força de garantia constitucional, portanto, as licitações públicas devem proporcionar a maior competitividade possível para o objeto do certame, com vistas não somente a oportunizar a todos os interessados a possibilidade de contratar com o poder público (princípio da isonomia), mas também para viabilizar a melhor contratação possível para o erário (princípio da seleção da proposta mais vantajosa).

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

32

000318

3.3 Da Indicação do diretor de Produção

A Recorrente Centro de Artes Thespis questiona a possibilidade de contratação do diretor de produção indicado pela licitante Marcelo Josue Roehrs – ME, tendo em vista que o mesmo exerce cargo público em comissão de Secretário Municipal de Cultura na cidade de Planalto/PR.

A priori, não é possível afirmar que o profissional indicado está impedido de executar os serviços pretendidos tão-somente por exercer função pública em outro Município, pois não consta do processo licitatório documentação demonstrando que desempenha a função em regime de dedicação exclusiva ou que não haja compatibilidade de horários para o cumprimento da obrigação, o que poderia ser esclarecido mediante diligência àquele Município.

No entanto, adianta-se que não será necessária a averiguação aludida, pois o presente caso comporta a anulação parcial do certame, nos termos expostos no item 3.4 a seguir.

3.4 Do Registro Profissional no SATED

O item 13.4.4.1.1 do edital exige como qualificação técnica da licitante a apresentação do comprovante de registro do Diretor de Produção emitido pelo SATED.

O art. 6º da Lei nº. 6.533/78[1] prevê que o exercício da profissão de Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões depende de prévio registro na DRT – Delegacia Regional do Trabalho. No seu art. 7º, estabelece as formas para se obter o registro profissional respectivo, a saber:

> *Art 7º - Para registro do Artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões, é necessária a apresentação de:*
> *I - diploma de curso superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da Lei; ou*
> *II - diploma ou certificado correspondentes às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes, reconhecidas na forma da Lei; ou*
> *III - atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais e, subsidiariamente, pela Federação respectiva.*

Verifica-se, assim, que existem duas formas para ser efetuado o registro profissional em questão: ***(a)*** diretamente na DRT no caso do profissional possuir curso de tecnólogo ou superior reconhecido pelo MEC; e ***(b)*** aprovação de trabalhos/projetos no ramo e intermediação do Sindicato (SATED) concedendo o atestado de capacitação.

Cumpre observar que o registro através da DRT é gratuito enquanto que pelo sindicato há a necessidade de pagamento de taxas, além de que, normalmente, é exigível a filiação com pagamento de anuidade ao sindicato, o que pode encarecer o registro e, até, limitar o caráter competitivo do certame.

---

[1] *Art 6º - O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.*

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

No presente caso, a licitante MARCELO JOSUE ROEHRS – ME apresentou seu registro profissional efetuado diretamente na DRT e não pelo SATED, mas, segundo a legislação aplicável, cumpriu plenamente os requisitos de capacidade técnica.

Com isso, verifica-se que a exigência editalícia mostra-se restritiva e, de consequência, ilegal, pois não possibilita que o licitante comprove que está habilitado à contratação por todos os meios legais admitidos, configurando restrição indevida à liberdade de participação e ofensa ao art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº. 8.666/93.

Neste cenário, qualquer exigência que seja desprovida de fundamento legal torna-se descabida em procedimentos licitatórios, eis que à Administração Pública somente é permitido fazer aquilo que está autorizado por lei, segundo se infere da doutrina de Marçal JUSTEN FILHO[2]:

> *O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias. Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) as funções arbitrárias ao Estado. Assim o "interesse público" concreto a que se orienta a licitação se identifica como o "fim" a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como "meios" de conseguir aquele fim. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em um juízo lógico, como necessária à consecução do "fim". (...)*
> *Outra espécie de vício ocorrerá quando as regras previstas no edital não tiverem pertinência com o objeto a ser contratado ou com a finalidade concreta buscada pela Administração. Isso se verifica quando as regras forem inadequadas à mensuração da idoneidade do contratante ou à seleção da melhor proposta para a contratação desejada. Esses defeitos afetam o interesse sob tutela do Estado. Portanto, é incabível sua sanação pela omissão dos particulares.* (g.n.)

Note-se que a anulação da licitação em apreço pauta-se, além dos dispositivos legais e constitucionais mencionados, em orientação dos Tribunais Superiores, cabendo, aqui, citar alguns exemplos:

> *Recurso de Reconsideração. Relevância da documentação do processo administrativo licitatório. "A Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade, característica do Estado de Direito, garantia do cidadão, que a obriga a agir conforme determinação da lei. E, nesta linha de raciocínio, o processo da licitação está sujeito à estrita observância do princípio da legalidade, visto que somente dentro do rigor das formalidades e regras da lei cumpre a sua missão fundamental de propiciar a todos a participação no processo licitatório, em perfeitas condições de igualdade jurídica e econômica. (TCE-MG. Licitação nº 627.765. Rel. Moura e Castro. Julg. 03.10.2006).* (g.n.)

> *RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA*

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.* 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 784.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART.57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQÜIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (STJ. Resp. nº 474.781/DF, Decisão Monocrática. Rel. Franciulli Netto. Julg. 08.04.2003). (g.n.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRAS PARA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO EMANADO DO SR. MINISTRO DE ESTADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. CARÁTER VINCULANTE. ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 15. Caso a Administração, posteriormente, concluísse pela inadequação do critério adotado para a demonstração da qualificação técnica dos participantes do certame, não haveria óbice a que procedesse à alteração das condições estabelecidas, desde que desse publicidade a tal ato, abrindo novo prazo para possibilitar aos licitantes a adaptação das propostas a serem apresentadas. O que não é possível é ignorar as regras por ela mesma impostas e que orientaram os licitantes na elaboração de suas propostas. (STJ. MS nº 13.005/DF, 1ª Seção. Rel. Denise Arruda. Julg. 10.10.2007). (g.n.)

Assim sendo, **o edital apresenta ilegalidade que comporta a anulação parcial do certame**, pois produzido em desconformidade com a ordem jurídica, ofendendo o próprio princípio constitucional da legalidade.

No tocante à legalidade, se há vício de competência, de formalidade ou de caráter procedimental que possa ser sanado, deve a Administração convalidar o ato afetado. No entanto, se constatados outros tipos de vicissitudes, deve anular o ato contaminado e, a partir dele, se possível, iniciar novamente o procedimento, sempre com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa dispostos no inc. LV do art. 5º da CF.

Ademais, a Administração tem o dever de pronunciar o vício. Essa é a lição de Marçal JUSTEN FILHO[3]:

Já nos casos de lesão a interesse público ou a interesse privado de sujeitos indeterminados, haveria nulidade propriamente dita. Nessa situação, o desfazimento do ato far-se-ia com efeitos retroativos, incumbindo à autoridade administrativa o dever de pronunciar de ofício a nulidade. (g.n.)

Nesses termos, a anulação da licitação não é escolha discricionária da Administração, já que não se trata de mera irregularidade formal (sanável) do edital, mas de pura ilegalidade que deve ser rechaçada. Neste ponto, continua Marçal JUSTEN FILHO[4]:

---

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.* 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 779.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Suponha-se, então, que exista uma nulidade invencível na licitação. Imagine-se que um licitante, derrotado no certame, compareça perante a Administração e aponte o defeito. Por um lado, é cabível afirmar que a ausência de impugnação somada à participação propiciam o efeito jurídico da renúncia a qualquer pretensão contrária à validade da licitação. Logo, o sujeito não dispõe de um direito subjetivo lesado. No entanto, isso não equivale a afirmar que o ato administrativo nulo tenha sido convalidado – o que configuraria uma contradição em termos. Se existia nulidade insanável, não seria a concordância do particular que produziria o saneamento do vício. Nem a Administração poderá transformar em válido o ato absolutamente nulo. Ora, a Administração não poderá escusar-se a cumprir seu dever de invalidar os próprios atos nulos mediante o argumento de que o particular renuncia ao direito subjetivo de impugnação. Ainda que invoque a renúncia, a Administração tem o dever de rever seu próprio ato e, em identificando nulidade, estará obrigada a pronunciar o defeito e desfazer o ato defeituoso. ***Assim se impõe inclusive por força do art. 49 da lei nº 8.666, que estabelece que a autoridade administrativa tem o dever de pronunciar a ilegalidade, inclusive de ofício***. (g.n.)

Salienta-se que o Município pode não ter interesse em anular o certame, mas encontra-se obrigado a assim agir em razão de mandamento legal.

Ademais, o Pregão Eletrônico nº. 43/2017 não foi concluído, encontrando-se em fase anterior à homologação e adjudicação, de modo que o ato de anulação parcial pela Administração não origina qualquer direito líquido e certo às Recorrentes, tratando-se de mera expectativa das mesmas, já que houve apenas a classificação da vencedora dos itens 2 e 3 do Anexo I do edital, na esteira do extenso entendimento jurisprudencial[5].

Neste sentido, veja-se a Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Uma coisa é a revogação da licitação por interesse público e outra, completamente diversa, é a sua anulação por algum vício que a torne inválida. No mesmo sentido, corrobora a doutrina de Marçal JUSTEN FILHO[6]:

(...) a propósito da aplicação do princípio da proporcionalidade, ***não existe direito adquirido oponível à Administração Pública quando ocorrer nulidade****. Aquele que poderia extrair alguma vantagem da situação deverá conformar-se com o desfazimento decorrente da nulidade. Isso não significa, porém, a libertação de quaisquer responsabilidades da Administração Pública. O reconhecimento da nulidade impõe como dever o desfazimento de todos os atos; isso não significa a ausência de responsabilização por perdas e danos produzidas pela conduta dos agentes da Ad-*

---

[4] Idem: p. 668.

[5] TRF – 1ª R - 6ª T., AMS 200339000073087- PA, Rel. Des. Federal Souza Prudente, Julg. 23.04.2007;
STJ - MS nº 12.047/DF, 1ª Seção Rel. Eliana Calmon. Julg. 27.03.2007;
TJSC - AI nº 314.346/SC, 2ª Câmara de Direito Público. Rel. Ricardo Roesler. Julg. 30.11.2009;
TRF – 4ªR - AC nº 3.111/SC, 3ª Câmara Cível. Rel. Jose Cicero Landin Neto. Julg. 08.09.2009;
TCU – Acórdão nº 111/2007-Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar.

[6] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.* 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 785.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

*ministração Pública. **O particular não pode exigir a manutenção do ato nulo ou o respeito a seus efeitos**. Mas pode pleitear que a Administração responda pelos efeitos nocivos da conduta viciada.*

Assim, tanto a anulação como a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, como ocorre no presente caso, é perfeitamente pertinente, desde que praticado de forma motivada, e não enseja direito a ser tutelado antes de tais momentos.

Diante do exposto, conclui-se pelo improvimento dos recursos interpostos em razão da perda do seu objeto, tendo em vista que, pela via transversa, o caso comporta a anulação parcial do Pregão Eletrônico nº. 43/2017, realizando-se novo processo licitatório para a contratação dos serviços de oficinas de teatro profissional e infantil (itens 2 e 3 do Anexo I).

3.5 DA ANULAÇÃO PARCIAL

Por fim, importa esclarecer quanto à possibilidade de anulação parcial de atos da licitação com fulcro no art. 49 da lei de Licitações, ou seja, a anulação de somente alguns atos constituintes do procedimento licitatório, sem que haja necessidade de se anular a totalidade do certame.

De acordo com extensa fundamentação exposta no Acórdão TCU nº. 1904/2008-Plenário, conclui-se pela viabilidade da anulação parcial de licitação e o refazimento dos atos viciados, aproveitando-se os atos regulares praticados antes do vício identificado, conforme excerto transcrito a seguir:

> *"48. (...) mostra-se coerente a interpretação pela possibilidade de que a autoridade responsável pela homologação, que tem o dever de verificar a regularidade dos atos praticados durante o procedimento licitatório, possa também determinar a anulação parcial do certame. Isso decorre do previsto no art. 49 da Lei de Licitações, do princípio da autotutela e do interesse público, haja vista a inconveniência de se refazer todos os atos do certame, sem o aproveitamento daqueles que foram executados com correção e não afetados pelos vícios identificados. Nesse caso, a anulação total levaria a custos financeiros e de tempo, evitáveis admitindo-se a anulação parcial."* (g.n.)

No presente caso, verifica-se a desnecessidade de se anular todo o certame devido a vício verificado apenas em relação à qualificação técnica na fase de habilitação e que não afetou a totalidade do procedimento, mas somente quanto aos itens 2 e 3 (oficinas de teatro profissional e infantil) do Anexo I do edital, de modo que referidos serviços devem ser excluídos do Pregão Eletrônico nº. 43/2017, mediante anulação parcial pela autoridade competente (Prefeito).

De consequência, o ato deve ser repetido através de novo certame observando-se as adequações expostas acima, ou seja: **(a)** exclusão da exigência de apresentação de Certificado de conclusão de Magistério; e **(b)** previsão de registro profissional tanto pela DRT como pelo SATED.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

4 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo **IMPROVIMENTO** dos recursos interpostos pelas licitantes **MARCELO JOSUE ROEHRS – ME** e **CENTRO DE ARTES THESPIS**, com fulcro no art. 3º, *caput*, e art. 49, ambos da Lei nº 8.666/93, no sentido de assinalar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Administração Municipal adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, anulando parcialmente o Pregão Eletrônico nº. 43/2017, especificamente em relação aos serviços de oficinas de teatro profissional e infantil.

Para tanto, é necessário que sejam tomadas as seguintes providências:

(a) Caso haja discordância, a Pregoeira deverá informar no processo os motivos da manutenção da decisão recorrida e, em seguida, encaminhá-lo ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993[7], manifestando-se expressamente sobre a anulação parcial delineada;

(b) O edital deve ser retificado para o fim de excluir os itens 2 e 3 do Anexo I – oficinas de teatro profissional e infantil;

(c) Os envelopes referentes à documentação e proposta das licitantes MARCELO JOSUE ROEHRS – ME e CENTRO DE ARTES THESPIS do Pregão Eletrônico nº. 43/2017 devem ser devolvidos às mesmas, intimando-as, na mesma oportunidade, a respeito da decisão de anulação parcial do certame;

(d) Elaboração de novo edital para a contratação desses serviços adequando as exigências de qualificação técnica, no sentido de não constar apresentação de Certificado de conclusão de Magistério e prever registro profissional tanto pela DRT como pelo SATED;

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 20 de abril de 2017.

Camila S Bonte

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048

[7] "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

000324
38

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSOS N.º	:	**3258/2017** **3349/2017**
IMPUGNANTE	:	**MARCELO JOSUE ROEHRS – ME** **CENTRO DE ARTES THESPIS**
PREGÃO ELETRÔNICO N.º	:	**43/2017**
ASSUNTO	:	**RECURSO ADMINISTRATIVO**

1 OBJETO

Trata-se de recursos Administrativo interposto pelas licitantes **MARCELO JOSUE ROEHRS – ME E CENTRO DE ARTES THESPIS** em que questionam a habilitação uma da outra em relação ao Pregão Eletrônico nº. 43/2017, cujo objeto é a contratação de serviços para a realização de oficinas e artes.

Alega a Recorrente MARCELO JOSUE ROEHRS – ME que deve ser inabilitada a licitante CENTRO DE ARTES THESPIS em razão de não atender o item 13.4.2.2 do edital por não ter apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. Já a Recorrente CENTRO DE ARTES THESPIS pretende a inabilitação da licitante MARCELO JOSUE ROEHRS – ME pelo não atendimento do item 13.4.4.1.1 ao não apresentar registro profissional do diretor de produção (DRT) emitido pelo SATED – Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos e Diversões, bem como pela ausência de Certificado de conclusão de Magistério. Ainda, suscitou impedimento de contratação do diretor de produção indicado pela licitante MARCELO JOSUE ROEHRS – ME tendo em vista que o mesmo exerce cargo público em comissão de Secretário Municipal de Cultura na cidade de Planalto/PR.

2 DECISÃO

Diante das razões apresentadas pelas licitantes **MARCELO JOSUE ROEHRS – ME E CENTRO DE ARTES THESPIS** nos recursos em epígrafe e com base no Parecer da Assessoria Jurídica, decido pelo IMPROVIMENTO dos mesmos, com fulcro no art. 3º *caput*, e art. 49, ambos da Lei nº 8.666/93, nos pontos descritos no item 4 do parecer jurídico nº 0363/2017.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, acolho integralmente o parecer jurídico nº 0363/2017, com anulação parcial de atos da licitação com fulcro no art. 49 da lei de Licitações, ou seja, a anulação de somente alguns atos constituintes do procedimento licitatório, sem que haja necessidade de se anular a totalidade do certame, sendo que restam EXCLUIDOS os itens 02 e 03 do ANEXO I do edital – oficinas de teatro profissional e infantil, com posterior elaboração de novo edital para a contratação dos serviços adequando as exigências de qualificação técnica, no sentido de não constar apresentação de Certificado de Conclusão de Magistério e prever registro profissional tanto pela DRT como pelo SATED.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

000325
FLS. 39

Para tanto, encaminho ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993[1], manifestando-se expressamente sobre a anulação parcial delineada.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Submete-se à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 24 de abril de 2017.

NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL
PREGOEIRA
PORTARIA MUNICIPAL Nº 024/2017

[1] "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

DESPACHO N.º 0110/2017

PROCESSO N.º : **3349/2017 E 3258/2017**
REQUERENTE : **MARCELO JOSUE ROEHRS ME E CENTRO DE ARTES THESPIS**
LICITAÇÃO : **PREGÃO N.º 043/2017**
OBJETO : **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OFICINAS DIVERSAS PARA O DEPARTAMENTO DE CULTURA**
ASSUNTO : **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Os recursos administrativos interpostos por MARCELO JOSUE ROEHRS ME E CENTRO DE ARTES THESPIS visam a inabilitação recíproca, em virtude de suposto não atendimento a requisitos do edital.

Constam do recurso administrativo suas inclusas razões, documentos pertinentes ao processo de licitação, parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Jurídica do Município, além de deliberação da pregoeira.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam os recursos administrativos interpostos, o teor do parecer jurídico n.º 0363/2017 e a deliberação da pregoeira, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993 e 10.520/2002, além das previsões do edital de licitação, **CONHEÇO** dos Recursos Administrativos interpostos por MARCELO JOSUE ROEHRS ME e CENTRO DE ARTES THESPIS e, no mérito mantenho o **IMPROVIMENTO** dos mesmos, **ANULANDO PARCIALMENTE** o processo de licitação, somente em relação aos itens 02 e 03 do Anexo I do Edital, os quais deverão ser objeto de novo certame, mantendo-se hígidos os demais itens.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 24 de abril de 2017.

Cleber Fontana
Prefeito Municipal de Francisco Beltrão

CNPJ: 77.816.510/0001-66 - Rua Octaviano Teixeira dos Santos, n.º 1.000 - CEP 85.601-030 - Fone: (46) 3520-2121
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Capanema, 07 de abril de 2017

ILUSTRÍSSIMO SRA. PREGOEIRA NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO ESTADO DO PARANÁ.

RECURSO Com Referência ao Pregão Eletrônico de nº 43/2017

MARCELO JOSUE ROEHRS - ME, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.453.147/0001-30, sediada à Rua Rio de Janeiro, 1059, centro no Município de Capanema estado do Paraná, cujo Contrato Social encontra-se devidamente registrado arquivado junto à Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41 1 0736413-5, através do seu representante legal infra-assinado, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como habilitada a empresa CENTRO DE ARTES THESPIS, portadora do CNPJ 12.712.610/0001-05, Associação Privada, no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas .

I - Dos Fatos

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa CENTRO DE ARTES THESPIS no item 02 do referido edital, ao arrepio das normas editalícias, sendo que a mesma não apresentou conforme Item 13.4.2.2 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **documento obrigatório à qualificação** econômico-financeira, conforme será comprovado, razão pela qual tal decisão deve ser integralmente reformada.

II -Das Razões da Reforma

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social conforme item nº 13.4.2.2, do Edital.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente CENTRO DE ARTES THESPIS, apresentou apenas uma declaração, alegando que a mesma se trata de uma Associação Privada, amparada na Lei nº 14 de 11 de maio de 1991, não possui balanço geral de cada ano civil.

Destaco que a Lei mencionada na declaração não tange no que se refere a prestação de contas e balanço patrimonial quanto a entidades Privadas.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta estapafúrdia alegação, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

Conforme a Lei 13.019/14 - que trata do Novo Marco Regulatório das Parcerias do Terceiro Setor, caso a associação em questão estiver pleiteando projetos ou convênios públicos, a exigência fundamental é apresentar peças contábeis completas, balanço patrimonial, DRE, DFC, DMPL e Notas explicativas.

> ***LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014***
> *Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*
>
> *Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:*
> *I - organização da sociedade civil: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº13.204, de 14/12/2015)*
> *a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*
>
> *XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*
> *a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;*

CAPÍTULO VI
Art. 86. A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 15-B:
"Art. 15-A. (VETADO)."
"Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;
III - extrato da execução física e financeira;
IV - demonstração de resultados do exercício;
V - balanço patrimonial;
VI - demonstração das origens e das aplicações de recursos;
VII - demonstração das mutações do patrimônio social;
VIII - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;
IX - parecer e relatório de auditoria, se for o caso."

Em conformidade à exigibilidade e formalidades das demonstrações contábeis para fins de licitação conforme o Art 31, inciso I da Lei 8.666/93 a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Os ditames societários para o encerramento do balanço como a forma de classificação, avaliação e as demonstrações obrigatórias são detalhados na Lei 6.404/1976, atualizada recentemente para obedecer ao padrão internacionalmente aceito. Está é, portanto, a Lei das Sociedades por Ações; também aplicável às demais entidades.

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.
CAPÍTULO XV
Exercício Social e Demonstrações Financeiras
SEÇÃO II
Demonstrações Financeiras
Disposições Gerais
Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a

situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:
I - balanço patrimonial;
II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
III - demonstração do resultado do exercício;

Por se tratar de Associação, a prestação de conta deve ser de forma clara aos associados conforme determina a lei.

A estrutura patrimonial definida pela Lei das Sociedades por Ações (Lei 6404/1976) é a base da contabilidade do terceiro setor.

Chama-se "terceiro setor" as organizações não governamentais (sigla ONG), que não têm finalidade de lucro, mas congregam objetivos sociais, filantrópicos, culturais, recreativos, religiosos, artísticos.

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO TERCEIRO SETOR
As entidades sem finalidade de lucro são aquelas em que o resultado positivo não é destinado aos detentores do patrimônio líquido e o lucro ou prejuízo são denominados, respectivamente, de superávit ou déficit (NBC T 10.19.1.3).

Tais entidades, mesmo aquelas que tenham sede no exterior, mas que atuem no Brasil, devem seguir as normas contábeis brasileiras.

Dentre tais normas, encontram-se, especificamente:

NBC T 2.2 – Da Documentação Contábil
NBC T 2.5 – Das Contas de Compensação
NBC T 3 – Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis
NBC T 4 – Da Avaliação Patrimonial
NBC T 6 – Da Divulgação das Demonstrações Contábeis
NBC T 10 – Aspectos Contábeis de Entidades Diversas:
NBC T 10.4 – Fundações
NBC T 10.18 - Entidades Sindicais e Associações de Classe
NBC T 10.19 – Entidades sem Fins Lucrativos
NBC T 19.4 - Incentivos Fiscais, Subvenções, Contribuições, Auxílios e Doações Governamentais

As Normas citadas reconhecem que essas entidades são diferentes das demais e recomendam a adoção de terminologias específicas para as contas de Lucros ou Prejuízos,

Capital e para a denominação da Demonstração do Resultado, com a finalidade de adequação dessas terminologias ao contexto das referidas entidades.

Portanto, dependendo da forma de constituição da empresa, e para ter-se uma maior segurança sobre os dados apresentados, a administração poderá exigir a publicação oficial registrada (Sociedades Anônimas), ou ainda o termo de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado pelo órgão competente, do qual se extrai o Balanço Patrimonial em páginas sequencialmente numeradas e em consonância com a lei comercial e societária (Sociedades em Geral).

A escrituração contábil e o levantamento do Balanço Patrimonial são obrigações que alcançam todas as entidades empresárias, independentemente de porte ou forma de constituição. Assim, mesmo para as empresas tributadas pelo regime simplificado de apuração (Simples Nacional) é possível exigir os informes contábeis e patrimoniais, como das demais entidades. A única segregação que se faz é que, para as empresas em geral, o conjunto completo de demonstrações contábeis é muito mais abrangente que para as microempresas e empresas de pequeno porte; bastando para estas a apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício e das Notas Explicativas, conforme regulamenta a Resolução CFC 1.418/2012.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3°, do art. 43, da Lei n° 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3°, da Lei n° 8666/93).

III - Do Pedido

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja

ANULADA a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa CENTRO DE ARTES THESPIS, **inabilitada** para prosseguir no pleito.

Pede-se sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Nestes termos,
Pede-se Deferimento.

MARCELO JOSUÉ ROEHRS – ME
Marcelo Josue Roehrs
RG 6.926.782-3 IIPR/PR
CPF 023.206.539-02
Proprietário

17.453.147/0001-30
MARCELO JOSUÉ ROEHRS
- ME -
RUA RIO DE JANEIRO, 1059 - SALA 01
CENTRO
85760-000 - CAPANEMA - PR

Município de Francisco Beltrão
FLS
1

Capanema, 07 de abril de 2017

ILUSTRÍSSIMO SRA. PREGOEIRA NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO ESTADO DO PARANÁ.

RECURSO Com Referência ao Pregão Eletrônico de nº 43/2017

MARCELO JOSUE ROEHRS - ME, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.453.147/0001-30, sediada à Rua Rio de Janeiro, 1059, centro no Município de Capanema estado do Paraná, cujo Contrato Social encontra-se devidamente registrado arquivado junto à Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41 1 0736413-5, através do seu representante legal infra-assinado, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como habilitada a empresa CENTRO DE ARTES THESPIS, portadora do CNPJ 12.712.610/0001-05, Associação Privada, no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas .

I - Dos Fatos

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa CENTRO DE ARTES THESPIS no item 02 do referido edital, ao arrepio das normas editalícias, sendo que a mesma não apresentou conforme Item 13.4.2.2 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **documento obrigatório à qualificação** econômico-financeira, conforme será comprovado, razão pela qual tal decisão deve ser integralmente reformada.

II -Das Razões da Reforma

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social conforme item n° 13.4.2.2, do Edital.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente CENTRO DE ARTES THESPIS, apresentou apenas uma declaração, alegando que a mesma se trata de uma Associação Privada, amparada na Lei nº 14 de 11 de maio de 1991, não possui balanço geral de cada ano civil.

Destaco que a Lei mencionada na declaração não tange no que se refere a prestação de contas e balanço patrimonial quanto a entidades Privadas.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta estapafúrdia alegação, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

Conforme a Lei 13.019/14 - que trata do Novo Marco Regulatório das Parcerias do Terceiro Setor, caso a associação em questão estiver pleiteando projetos ou convênios públicos, a exigência fundamental é apresentar peças contábeis completas, balanço patrimonial, DRE, DFC, DMPL e Notas explicativas.

> ***LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014***
> *Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*
>
> *Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:*
> *I - organização da sociedade civil: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº13.204, de 14/12/2015)*
> *a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*
>
> *XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*
> *a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;*

Município de Francisco Beltrão
FLS
04

CAPÍTULO VI
Art. 86. A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 15-B:
"Art. 15-A. (VETADO)."
"Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;
III - extrato da execução física e financeira;
IV - demonstração de resultados do exercício;
V - balanço patrimonial;
VI - demonstração das origens e das aplicações de recursos;
VII - demonstração das mutações do patrimônio social;
VIII - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;
IX - parecer e relatório de auditoria, se for o caso."

Em conformidade à exigibilidade e formalidades das demonstrações contábeis para fins de licitação conforme o Art 31, inciso I da Lei 8.666/93 a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Os ditames societários para o encerramento do balanço como a forma de classificação, avaliação e as demonstrações obrigatórias são detalhados na Lei 6.404/1976, atualizada recentemente para obedecer ao padrão internacionalmente aceito. Está é, portanto, a Lei das Sociedades por Ações; também aplicável às demais entidades.

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.
CAPÍTULO XV
Exercício Social e Demonstrações Financeiras
SEÇÃO II
Demonstrações Financeiras
Disposições Gerais
Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a

> *situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:*
> *I - balanço patrimonial;*
> *II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;*
> *III - demonstração do resultado do exercício;*

Por se tratar de Associação, a prestação de conta deve ser de forma clara aos associados conforme determina a lei.

A estrutura patrimonial definida pela Lei das Sociedades por Ações (Lei 6404/1976) é a base da contabilidade do terceiro setor.

Chama-se "terceiro setor" as organizações não governamentais (sigla ONG), que não têm finalidade de lucro, mas congregam objetivos sociais, filantrópicos, culturais, recreativos, religiosos, artísticos.

> *NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO TERCEIRO SETOR*
> *As entidades sem finalidade de lucro são aquelas em que o resultado positivo não é destinado aos detentores do patrimônio líquido e o lucro ou prejuízo são denominados, respectivamente, de superávit ou déficit (NBC T 10.19.1.3).*
>
> *Tais entidades, mesmo aquelas que tenham sede no exterior, mas que atuem no Brasil, devem seguir as normas contábeis brasileiras.*
>
> *Dentre tais normas, encontram-se, especificamente:*
>
> *NBC T 2.2 – Da Documentação Contábil*
> *NBC T 2.5 – Das Contas de Compensação*
> *NBC T 3 – Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis*
> *NBC T 4 – Da Avaliação Patrimonial*
> *NBC T 6 – Da Divulgação das Demonstrações Contábeis*
> *NBC T 10 – Aspectos Contábeis de Entidades Diversas:*
> *NBC T 10.4 – Fundações*
> *NBC T 10.18 - Entidades Sindicais e Associações de Classe*
> *NBC T 10.19 – Entidades sem Fins Lucrativos*
> *NBC T 19.4 - Incentivos Fiscais, Subvenções, Contribuições, Auxílios e Doações Governamentais*

As Normas citadas reconhecem que essas entidades são diferentes das demais e recomendam a adoção de terminologias específicas para as contas de Lucros ou Prejuízos,

Município de Francisco Beltrão
FLS
06

Capital e para a denominação da Demonstração do Resultado, com a finalidade de adequação dessas terminologias ao contexto das referidas entidades.

Portanto, dependendo da forma de constituição da empresa, e para ter-se uma maior segurança sobre os dados apresentados, a administração poderá exigir a publicação oficial registrada (Sociedades Anônimas), ou ainda o termo de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado pelo órgão competente, do qual se extrai o Balanço Patrimonial em páginas sequencialmente numeradas e em consonância com a lei comercial e societária (Sociedades em Geral).

A escrituração contábil e o levantamento do Balanço Patrimonial são obrigações que alcançam todas as entidades empresárias, independentemente de porte ou forma de constituição. Assim, mesmo para as empresas tributadas pelo regime simplificado de apuração (Simples Nacional) é possível exigir os informes contábeis e patrimoniais, como das demais entidades. A única segregação que se faz é que, para as empresas em geral, o conjunto completo de demonstrações contábeis é muito mais abrangente que para as microempresas e empresas de pequeno porte; bastando para estas a apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício e das Notas Explicativas, conforme regulamenta a Resolução CFC 1.418/2012.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3°, do art. 43, da Lei n° 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3°, da Lei n° 8666/93).

III - Do Pedido

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja

ANULADA a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa CENTRO DE ARTES THESPIS, **inabilitada** para prosseguir no pleito.

Pede-se sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Marcelo Josué Roehrs ME – CNPJ: 17.453.147/0001-30
Rua Rio de Janeiro, 1059, Centro, Capanema, PR – CEP 85760-000
(46)3030-1010/9 9920-0204 – contato@idh9.com

Município de Francisco Beltrão
FLS

Nestes termos,
Pede-se Deferimento.

MARCELO JOSUÉ ROEHRS – ME
Marcelo Josue Roehrs
RG 6.926.782-3 IIPR/PR
CPF 023.206.539-02
Proprietário

17.453.147/0001-30
MARCELO JOSUÉ ROEHRS
- ME -
RUA RIO DE JANEIRO, 1059 - SALA 01
CENTRO
85760-000 - CAPANEMA - PR

Município de Francisco Beltrão
FLS.

Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria da Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

Folhas 1/4

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 41107364135	NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXX
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) MARCELO JOSUE ROEHRS	
NACIONALIDADE BRASILEIRA	ESTADO CIVIL SOLTEIRO(A)
SEXO Masculino	REGIME DE BENS(se casado) XXX
FILHO DE (pai) LIRIO ROHDE ROEHRS	(mãe) EVONIR VIDOTTE ROEHRS
NASCIDO EM (data de nascimento) 13/03/1979	IDENTIDADE (número) 69267823
Órgão emissor SESP	UF PR
CPF(número) 023.206.539-02	
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXX	
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA RIO DE JANEIRO	NÚMERO 1059
COMPLEMENTO CASA	BAIRRO/DISTRITO CENTRO
CEP 85760-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 005920 - Capanema
MUNICÍPIO Capanema	UF PR

declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer:

À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ	À JUNTA COMERCIAL DO XXX
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO 002 - ALTERAÇÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO XXX
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO 021 (1) ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO XXX

NOME EMPRESARIAL MARCELO JOSUE ROEHRS - ME			
LOGRADOURO (rua,av, etc) RUA RIO DE JANEIRO			NÚMERO 1059
COMPLEMENTO SALA 01	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 85760-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 005920 - Capanema
MUNICÍPIO Capanema	UF PR	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) trevisan73@brturbo.com.br
VALOR DO CAPITAL - R$ 15.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) quinze mil reais		

CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 8599604 Atividade Secundária 4651601, 4751201, 4761003, 4763602, 4781400, 5620103, 6399200, 7020400, 7311400, 7320300, 7490105, 7490199, 7733100, 7810800, 8230001, 8291100, 8299799, 8513900	Descrição do Objeto - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; - Agências de publicidade; - Seleção e agenciamento de mão-de-obra; - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; - Pesquisas de mercado e de opinião pública; - Atividades de serviços prestados principalmente às empresas; - Atividades de prestação de serviços de informação; - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas; -

DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 21/01/2013	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 17.453.147/0001-30	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL 1 - SIM ☐ 3 - NÃO ☒
DATA ASSINATURA 09/02/2017	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO Tabelionato de Notas Capanema - PR			

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE __/__/____	AUTENTICAÇÃO PR1170000676983

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

* Este documento foi gerado no portal Empresa Fácil Paraná

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 17/02/2017 09:24 SOB Nº 20170529070.
PROTOCOLO: 170529070 DE 16/02/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700646903. NIRE: 41107364135.
MARCELO JOSUE ROEHRS - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 17/02/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

FLS 09

Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria da Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

Folhas 2/4

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 41107364135			NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXX		
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) MARCELO JOSUE ROEHRS					
NACIONALIDADE BRASILEIRA			ESTADO CIVIL SOLTEIRO(A)		
SEXO Masculino	REGIME DE BENS(se casado) XXX				
FILHO DE (pai) LIRIO ROHDE ROEHRS			(mãe) EVONIR VIDOTTE ROEHRS		
NASCIDO EM (data de nascimento) 13/03/1979	IDENTIDADE (número) 69267823	Órgão emissor SESP	UF PR	CPF(número) 023.206.539-02	
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - anotar se no caso de menor) XXX					
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA RIO DE JANEIRO				NÚMERO 1059	
COMPLEMENTO CASA	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 85760-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 005920 - Capanema		
MUNICÍPIO Capanema				UF PR	

declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer:

À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ	À JUNTA COMERCIAL DO XXX
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO 002 - ALTERAÇÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO XXX
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO 021 (1) ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO XXX

NOME EMPRESARIAL MARCELO JOSUE ROEHRS - ME					
LOGRADOURO (rua,av, etc) RUA RIO DE JANEIRO				NÚMERO 1059	
COMPLEMENTO SALA 01	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 85760-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 005920 - Capanema		
MUNICÍPIO Capanema	UF PR	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) trevisan73@brturbo.com.br		
VALOR DO CAPITAL - R$ 15.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) quinze mil reais				

CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 8599604 Atividade Secundária 8541400, 8591100, 8592901, 8592902, 8592903, 8592999, 8593700, 8599605, 8800600, 9313100, 9319101, 9319199, 9700500	Descrição do Objeto Atividades profissionais, científicas e técnicas; - Serviços de assistência social sem alojamento; - Serviços domésticos; - Comércio atacadista de equipamentos de informática; - Comércio varejista de artigos de papelaria; - Comércio varejista de artigos esportivos; - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; - Cantinas - serviços de alimentação privativos; - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório; - Serviços de organização de			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 21/01/2013	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 17.453.147/0001-30	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO/DEFERIMENTO 1 - SIM 2 - NÃO
DATA ASSINATURA 09/02/2017	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO			

Selo Cartório de Notas Capanema - PR

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE __/__/____	AUTENTICAÇÃO PR1170000676983

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

* Este documento foi gerado no portal Empresa Fácil Paraná

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 17/02/2017 09:24 SOB Nº 20170529070.
PROTOCOLO: 170529070 DE 16/02/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700646903. NIRE: 41107364135.
MARCELO JOSUE ROEHRS - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 17/02/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

000341

Município de Francisco Beltrão FLS JC

Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

Folhas 3/4

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE: 41107364135	NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial): XXX
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviatura): MARCELO JOSUE ROEHRS	
NACIONALIDADE: BRASILEIRA	ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A)
SEXO: Masculino	REGIME DE BENS (se casado): XXX
FILHO DE (pai): LIRIO ROHDE ROEHRS	(mãe): EVONIR VIDOTTE ROEHRS
NASCIDO EM (data de nascimento): 13/03/1979	IDENTIDADE (número): 69267823
Órgão emissor: SESP	UF: PR
CPF (número): 023.206.539-02	
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor): XXX	
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc): RUA RIO DE JANEIRO	NÚMERO: 1059
COMPLEMENTO: CASA	BAIRRO/DISTRITO: CENTRO
CEP: 85760-000	[redacted]
MUNICÍPIO: Capanema	UF: PR

declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer:

À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ	À JUNTA COMERCIAL DO XXX
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO: 002 - ALTERAÇÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO: XXX
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO: 021 (1) ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO: XXX

NOME EMPRESARIAL: MARCELO JOSUE ROEHRS - ME

LOGRADOURO (rua, av, etc): RUA RIO DE JANEIRO	NÚMERO: 1059
COMPLEMENTO: SALA 01	BAIRRO/DISTRITO: CENTRO
CEP: 85760-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Rua de Jesus Capanema): [redacted]
MUNICÍPIO: Capanema	UF: PR
PAÍS: BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL): trevisan73@brturbo.com.br
VALOR DO CAPITAL - R$: 15.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso): quinze mil reais
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal: 8599604 Atividade Secundária:	Descrição de Objeto: feiras, congressos, exposições e festas; - Atividades de cobrança e informações cadastrais; - Ensino fundamental; - Educação profissional de nível técnico; - Ensino de esportes; - Ensino de dança; - Ensino de artes cênicas, exceto dança; - Ensino de música; - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente; - Ensino de idiomas; - Cursos preparatórios para concursos; - Atividades de condicionamento físico; - Produção e promoção de eventos
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES: 21/01/2013	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ: 17.453.147/0001-30
TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF
DATA ASSINATURA: 09/02/2017	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO: Tabelionato de Notas Capanema - PR

DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE	AUTENTICAÇÃO
/ /	PR1170000676983

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

* Este documento foi gerado no portal Empresa Fácil Paraná

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 17/02/2017 09:24 SOB Nº 20170529070.
PROTOCOLO: 170529070 DE 16/02/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11700646903. NIRE: 41107364135.
MARCELO JOSUE ROEHRS - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 17/02/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

000342

Município de Francisco Beltrão FLS 11

Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria da Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

Folhas 4/4

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE: 41107364135	NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial): XXX
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas): MARCELO JOSUE ROEHRS	
NACIONALIDADE: BRASILEIRA	ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A)
SEXO: Masculino	REGIME DE BENS(se casado): XXX
FILHO DE (pai): LIRIO ROHDE ROEHRS	(mãe): EVONIR VIDOTTE ROEHRS
NASCIDO EM (data de nascimento): 13/03/1979	IDENTIDADE (número): 69267823 — Órgão emissor: SESP — UF: PR — CPF(número): 023.206.539-02
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor): XXX	
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc): RUA RIO DE JANEIRO	NÚMERO: 1059
COMPLEMENTO: CASA — BAIRRO/DISTRITO: CENTRO — CEP: 85760-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial): 005920 - Capanema
MUNICÍPIO: Capanema	UF: PR

declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer:

À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ	À JUNTA COMERCIAL DO XXX
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO: 002 - ALTERAÇÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO: XXX
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO: 021 (1) ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO: XXX
NOME EMPRESARIAL: MARCELO JOSUE ROEHRS - ME	
LOGRADOURO (rua,av, etc): RUA RIO DE JANEIRO	NÚMERO: 1059
COMPLEMENTO: SALA 01 — BAIRRO/DISTRITO: CENTRO — CEP: 85760-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial): 005920 - Capanema
MUNICÍPIO: Capanema — UF: PR — PAÍS: BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL): trevisan73@brturbo.com.br
VALOR DO CAPITAL - R$: 15.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso): quinze mil reais
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) — Atividade Principal: 8599604 — Atividade Secundária:	Descrição do Objeto: esportivos; - Atividades esportivas; - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES: 21/01/2013	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ: 17.453.147/0001-30 — TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR — UF: — USO DA JUNTA COMERCIAL: DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL 1 - SIM 3 - NÃO
DATA ASSINATURA: 09/02/2017	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO:

Labelonato de Notas Capanema - PR

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE _____ __/__/__	AUTENTICAÇÃO PR1170000676983

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

* Este documento foi gerado no portal Empresa Fácil Paraná

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 17/02/2017 09:24 SOB N° 20170529070.
PROTOCOLO: 170529070 DE 16/02/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700646903. NIRE: 41107364135.
MARCELO JOSUE ROEHRS - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 17/02/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

000343

Município de Francisco Beltrão
FLS
12

SERVIÇO NOTARIAL DE CAPANEMA
Rua Alagoas, 1332 - Capanema - PR - CEP 85.760-000
☎ (46) 3552-3710

Selo Digital: dkkb6.gf9n4.MtDi1, Controle: fcJms.dWNS
Consulte esse selo em http:\\funarpen.com.br

Reconheço por SEMELHANÇA a assinatura indicada de **MARCELO JOSUE ROEHRS**. Dou fé.
Capanema-PR, 14 de fevereiro de 2017, às 10:28:36 horas.

Em Test° da Verdade

Lovani Salete Formhal Pezzini - Escrevente

TABELIONATO DE NOTAS DE CAPANEMA
Adelar Miguel Pezzini
Agente Delegado Designado
Rua Alagoas, 1332
Centro
85760-000 - CAPANEMA - PR

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 17/02/2017 09:24 SOB N° 20170529070.
PROTOCOLO: 170529070 DE 16/02/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11700646903. NIRE: 41107364135.
MARCELO JOSUE ROEHRS - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 17/02/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 0337/2017

PROCESSO N.º	:	**3258/2017**
RECORRENTE	:	**MARCELO JOSUE ROEHRS - ME**
PREGÃO ELETRÔNICO N.º	:	**43/2017**
ASSUNTO	:	**RECURSO ADMINISTRATIVO**

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **MARCELO JOSUE ROEHRS - ME** contra ato praticado pela Pregoeira, na sessão pública realizada em 05 de abril de 2017, referente ao Pregão Presencial n.º 43/2017, cujo objeto é a contratação de serviços de oficinas diversas para o Departamento Municipal de Cultura.

Pretende a inabilitação da licitante Centro de Artes Thespis por não apresentar balanço patrimonial, conforme exige o item 13.4.2.2 do edital e em desconformidade com a Lei 13.019/14, Lei 6.404/76 e NBC-T. Anexou Requerimento de MEI (fls. 08/11).

A Pregoeira encaminhou os autos para esta Procuradoria Jurídica Municipal para avaliar a admissibilidade do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O juízo de admissibilidade recursal na modalidade de pregão deve levar em consideração a regra prevista no art. 4º, inc. XVIII, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.[1]

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima (a empresa MARCELO JOSUE ROEHRS - ME E participa do certame), interessada (já que restou pretende a inabilitação de outra licitante), endereçado à autoridade competente, adequadamente motivado e devidamente representado (fls. 08/10).

No que tange à tempestividade, a sessão foi realizada em 05/04/2017 (quarta-feira), estando presente o representante legal da Recorrente. Assim, considera-se a Recorrente intimada da decisão tomada na data da sessão (05/04/2016), sendo que o prazo para a interposição de recurso teve início em 06/04/2017 (quinta-feira), findando em 10/04/2017 (segunda-feira) e o recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 07/04/2017 (vide capa do processo). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

[1] *XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Prefeitura de
FRANCISCO BELTRÃO

000345
Fls.
14

OFÍCIO CIRCULAR Nº 026/2017

Francisco Beltrão, 10 de abril de 2017.

REFERENTE À PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2017.
OBJETO: Contratação de serviços para ministrar oficinas de artes circences, danças urbanas, violão, flauta e canto, desenho em grafite e teatro profissional e infantil, para o Departamento de Cultura da Municipalidade.

Senhores

Com o presente, encaminhamos cópia do Recurso Administrativo impetrado pela empresa **MARCELO JOSUE ROEHRS - ME,** em face da decisão quanto a habilitação, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias úteis, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal e art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/1993). Devendo a mesma ser protocolada no paço da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, e também inclusa no sistema do COMPRASNET em campo próprio.

Atenciosamente.

Nadia Dall Agnol
PREGOEIRA

CENTRO DE ARTES THÉSPIS

000347

FLS. 15

ILUSTRÍSSIMA SRA. NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL, PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO- PARANÁ.

CENTRO DE ARTES THESPIS, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ 12.712.610/000105, com sede na Rua Pedro Volta , 1777, Bairro São Cristovão, no Municipio de Francisco Beltrão- Pr, ora representada por sua representante legal Sra. **MARIA CRISTINA PARTICHELI HOFSTATER**, brasileira, casada Atriz, portadora do RG nº. 6.384.361-0, inscrita no CPF nº.880.851.809-44, vem a Ilustríssima Senhora, apresentar Contra Razões ao Recurso administrativo do EDITAL DE PREGÃO (ELETRÔNICO) N° 043/2017 , PROCESSO LICITATÓRIO N° 169/2017. Com fulcro no Artigo 14 em seu item 14.1 do supra citado Edital.

Contra Razões ao Recurso administrativo

Em face de MARCELO JOSUE ROEHRS - ME, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.453.147/0001-30, sediada à Rua Rio de Janeiro, 1059, centro no Município de Capanema estado do Paraná, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DA TEMPESTIVIDADE.

A contra Razões ora apresentado foi publicado no sistema no dia 06 de Abril de 2017(sexta-feira). Desse modo, o prazo para A Contra Razões teve início no primeiro

dia útil subsequente à mencionada publicação, sendo no dia 10 de Abril de 2017 Portanto, uma vez opostos A Contra Razões nesta data, 10 de Abril de 2017 (segunda-feira), resta flagrante a sua TEMPESTIVIDADE e conforme Artigo 14 em seu item 14.1 do supra citado Edital, por conseguinte, devem ser conhecidos pela Ilustríssima Sra. E posteriormente, acolhidos, tendo em vista os motivos a seguir aduzidos. O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela Proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento Demostraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

DO DIREITO PLENO AS CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação do EDITAL DE PREGÃO (ELETRÔNICO) N° 043/2017, PROCESSO LICITATÓRIO N° 169/2017.

A Contrarrazoante solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta douta comissão de Licitação do Município de Francisco Beltrão Pr, conheça As Contra Razões e analise todos os fatos apontados.

CONTRARRAZÕES

Dos Fatos:

A RECORRENTE motivou na data de 07 de Abril de 2017, a seguinte RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como habilitada a empresa CENTRO DE ARTES THESPIS, portadora do CNPJ 12.712.610/000105, Associação Privada, no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa CENTRO DE ARTES THESPIS no item 02 do referido edital, ao arrepio das normas editalícias, sendo que a mesma não apresentou conforme Item 13.4.2.2 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, documento obrigatório à qualificação econômico-financeira, conforme será comprovado, razão pela qual tal decisão deve ser integralmente reformada. De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social conforme item n°

13.4.2.2, do Edital.
Supondo ter atendido tal exigência, a proponente CENTRO DE ARTES THESPIS, apresentou apenas uma declaração, alegando que a mesma se trata de uma Associação Privada, amparada na Lei nº 14 de 11 de maio de 1991, não possui balanço geral de cada ano civil.
Destaco que a Lei mencionada na declaração não tange no que se refere a prestação de contas e balanço patrimonial quanto a entidades Privadas.
A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta estapafúrdia alegação, reputando cumprida a exigência de que se cogita.
Conforme a Lei 13.019/14 - que trata do Novo Marco Regulatório das Parcerias do Terceiro Setor, caso a associação em questão estiver pleiteando projetos ou convênios públicos, a exigência fundamental é apresentar peças contábeis completas, balanço patrimonial, DRE, DFC, DMPL e Notas explicativas...

CONTRARRAZOANTE

A IMPETRANTE do recurso demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento das normas Jurídicas, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente, vejamos :

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, as pessoas envolvidas na empresa trabalham com Artes Cênicas em Francisco Beltrão e por todo o Estado do Paraná a mais de 30 anos.
O Impetrante em atitude desesperadora acabou gerando prova contra ele mesmo, pois a lei usada em sua acusação LEI 13.019/14, é muita clara aos olhos do Direito, pois em seu Artigo 84, rege:

"Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. " lei de licitações.

Para tanto é necessário reafirmar que **A Lei 8.666, de 1993, não é compatível com o regime jurídico específico das organizações da sociedade civil em regime de mútua colaboração com a Administração Pública. Portanto, não há aplicação direta ou tampouco subsidiária de seus dispositivos em face das novas parcerias entre Estado e sociedade civil.**

A Impetrante como já supra citado acabou trazendo ao autos uma Lei Jurídica que não se entende como foram usa-la pois a própria acusação, concorda com decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como habilitada a empresa CENTRO DE ARTES THESPIS. Pois em eus Recurso ela mesma afirma o seguinte: ... CENTRO DE ARTES THESPIS portadora do CNPJ 12.712.610/000105, **Associação Privada** ...

Ainda a Impetrante usa a seguinte redação em sua acusação:

....contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como habilitada a empresa CENTRO DE ARTES THESPIS, portadora do CNPJ 12.712.610/000105, Associação Privada...

Cumpre lembrar que a Sra. Pregoeira e a Comissão de Licitação, são pessoas idôneas e amplas conhecedoras do Regime Jurídico e não tomaram nem uma equivocada decisão, pois são conhecedores da lei 13.019/14. Tanto é fato concreto que na retificação do Edital Item 3.1.3 , vejamos:

3.1.3 Não se aplica o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, por não ser vantajoso para a Administração pública, conforme disposto na Lei Complementar 123, de 14/12/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, de 07/08/2014 - art. 49, inciso III, tendo em vista que esse serviço é prestado predominantemente por entidades e ONG's, **que não possuem qualificação de ME e EPP.**

Ao ser publicado a retificação a Pregoeira e sua Equipe sabe e conhece cada item de um edital Público, cabe ainda que este conhecimento jurídico da Comissão é muito claro pois não cita em nem um momento a **LEI 13.019/14**, por saberem que não se aplica no caso em tela, como rege o Artigo 84 da Lei: E ainda deixa claro que não possuímos qualificação de ME e EPP. E diferencia ainda Entidades e ONGs. Pois o artigo 84 da lei 13.019/14 diz:

"Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Lei de licitações.

Na decisão tomada pela Respeitável Pregoeira foram seguidos todos os Princípios da Licitação quais sejam:

Princípios da Legalidade: A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

• **Princípios da Isonomia (Igualdade)**: Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

• **Princípios da Impessoalidade**: Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

• **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa**: A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons constumes e as regras da boa administração.

• **Princípios da Publicidade**: Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em

todas as fases da licitação. Tal princípio assegura a todos os interessados a possibilidade de fiscalizar a legalidade dos atos.

• **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**: No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato

• **Princípio do Julgamento Objetivo**: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

• **Princípio do Celeridade**: Este princípio, consagrado pela Lei nº 10.520 de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

Visto isto, entendemos que em momento algum a CONTRARRAZOANTE
Apresentou ou deixou de apresentar documento para sua habilitação, pois somos conhecedores das Leis que regem uma Associação, em especial a lei a LEI 13.019/14, pois não se aplica no caso em tela, como rege o Artigo 84 da Lei:
"Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é apenas uma forma aludida de referir-se a supracitada lei em questão.

Como se não fosse suficiente a argumentação falha juridicamente, essa ainda chega a atacar a CONTRARRAZOANTE, vencedora deste processo, em uma acusação absolutamente ilegal, Isonômica, onde claramente, atribuídos a todos os princípios da moralidade administrativa e onde não restaria qualquer dúvida mesmo para o mais leigo dos leitores.

A Impetrante leigamente e numa tentativa de frustrar o Pregão ora em questão, tenta mais uma vez usar leis que não se aplicam ao caso em tela, onde em seu RECURSO cita:

...CAPÍTULO VI Art. 86. A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 15-B: "Art. 15-A. (VETADO)." "Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos ...

A qualificação de pessoas jurídicas como Oscip é regida pela Lei n.º 9.790/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.100/99 e pela portaria n.º 361/99.

Veja Senhora Pregoeira o desconhecimento da Impetrante em relação as leis pois OSCIP, não é Entidade ou Organização, e sim Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), a qualificação como OSCIP, que pode ser qualificada a qualquer momento ou iniciar suas atividades já como OSCIP.

A Lei Federal n.º 9.790/99 trazida aos Autos pela Impetrante não se aplica no caso em discussão pois esta Lei criou uma nova qualificação para pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos. Esse título público, conferido pelo governo federal, pode ser obtido por associações civis e fundações de direito privado mediante preenchimento de requisitos e adoção de procedimentos estabelecidos em lei.

A lei buscou reconhecer o caráter público de um conjunto de organizações da sociedade civil até então não reconhecidas pelo Estado, criando um novo sistema classificatório, que também procurou diferenciar, organizações sem fins lucrativos de interesse público.

Além disso, previu a existência do "termo de parceria", que pretende facilitar e desburocratizar o acesso das organizações da sociedade civil sem fins lucrativos a fundos públicos.

A Lei n.º 9.790/99, apesar de ser tecnicamente clara e apresentar alguns avanços, causou imensos debates e dúvidas entre as ONGs, principalmente pelo contexto político em que foi gestada e pelos temas que toca: identidade das ONGs, relação com o Estado, acesso a fundos públicos, transparência e prestação de contas. Depois de mais de seis anos da publicação da Lei n.º 9.790/99 e com centenas de entidades qualificadas, vários termos de parceria entre a administração pública e organizações qualificadas como Oscips estão sendo firmados em âmbito federal, estadual e municipal. Deve-se dizer também que a qualificação como Oscip começa a ser exigida em algumas situações concretas, como condição de acesso a fundos públicos (exemplo: Programa de Formação de Telecentros financiado com recursos do Fundo para a Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust)) ou como condição para a concessão de isenções fiscais (exemplo: lei do Estado de Pernambuco que concedeu a isenção do ITCMD às organizações do Estado sem fins lucrativos qualificadas como Oscip).

Na terceira TENTATIVA. A IMPETRANTE traz aos autos a seguinte acusação:

...Os ditames societários para o encerramento do balanço como a forma de classificação, avaliação e as demonstrações obrigatórias são detalhados na Lei 6.404/1976....

Salienta-se Sra. Pregoeira que A **Lei trazida ao autos e das Sociedades por Ações** (Lei nº 6.404/1976) é a lei que rege as Sociedades Anônimas. Mais uma Lei que não entraremos em debate haja visto que o ordenamento Jurídico é acessível a qualquer cidadão.

Causa muita estranheza o desconhecimento da acusação, pautada em todas as situações de Leis inaplicáveis, ou é uma tentativa de tentar burlar a lei ou desconhecimento pleno das normas que compõe o Direito Pátrio.

Usando de **litigância de má-fé** está que se configura quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; **opuser resistência injustificada ao andamento do processo**; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar **incidentes manifestamente infundados** ou, ainda, interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório .

A eleição dessas circunstâncias decorre das obrigações anteriormente explicitadas pelas próprias normas de processo civil que exigem da parte o dever de expor os fatos conforme a verdade; proceder com lealdade e boa-fé; não formular pretensões, nem alegar acusação ou defesa , cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais.

Dessa forma, qualquer conduta que ultrapasse esse limite será considerada temerária e implicará nas consequências previstas Lei Processual Civil.

Na sequência e pôr fim a IMPETRANTE traz aos autos a seguinte indagação:

...Chama-se "terceiro setor" as organizações não governamentais (sigla ONG), que não têm finalidade de lucro, mas congregam objetivos sociais, filantrópicos, culturais, recreativos, religiosos, artísticos.

Como bem claro está a documentação apresentada pelo CETRO DE ARTES THÉSPIS, em seu CNPJ, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 3999 **Associação Privada**

Não se trata de uma ONG, pois a empresa é registrada como Associação Privada, e mesmo que seu Estatuto traga em seu bojo esta nomenclatura, jamais foi registrada como ONG. Como prova o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e muito menos foi participado do Pregão em questão como ONG e sim Associação Privada.

Na acusação da IMPETRANTE que trouxe aos Autos informação retirada do site http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/terceirosetor.htm, esqueceu-se de copiar na integra a explicação encontrada no próprio site sobre as diferenças de primeiro, segundo e terceiro setor que está na página pesquisada pela IMPETRANTE. Apenas copiou a seguinte parte:

Chama-se "terceiro setor" as organizações não governamentais (sigla ONG), que não têm finalidade de lucro, mas congregam objetivos sociais, filantrópicos, culturais, recreativos, religiosos, artísticos.

Em mais uma tentativa de confundir o julgamento do Recurso, pois onde a IMPETRANTE fez sua pesquisa o texto segue completo é assim:

Chama-se "terceiro setor" as organizações não governamentais (sigla ONG), que não têm finalidade de lucro, mas congregam objetivos sociais, filantrópicos, culturais, recreativos, religiosos, artísticos.

O primeiro setor é o governo, que é responsável pelas questões sociais.
O segundo setor é o privado, responsável pelas questões individuais, tendo objetivo primordial o lucro.
O terceiro setor é constituído por organizações sem fins lucrativos e não governamentais, que tem como objetivo gerar serviços de caráter público.

Sendo assim o CENTRO DE ARTES THÉSPIS, não é terceiro setor, Como já provado em seu CNPJ, pois se fosse registrada como ONG, **em seu CNPJ, não estaria Associação Privada**

O primeiro setor é o governo, que é responsável pelas questões sociais. O segundo setor é o privado, responsável pelas questões individuais. Com a falência do Estado, o setor privado começou *a ajudar* nas questões sociais, através das inúmeras instituições que compõem o chamado terceiro setor. Ou seja, o terceiro setor é constituído por organizações sem fins lucrativos e não governamentais, que tem como objetivo gerar serviços de caráter público.

Para melhor entendimento trazemos as Autos uma definição do terceiro setor com as demais, para ser apreciado pela Comissão Julgadora extraído do site (http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalhoinfantil/noticia/ong-instituicao-fundacao-entidade-semelhancas-e-diferencas/)

E o que são institutos, ONGs, OSCIPs, etc?
Todas estas denominações referem-se a entidades de natureza privada sem fins lucrativos, que juridicamente são sempre associações ou fundações. Estas associações ou fundações, conforme o caso, podem pleitear a obtenção de determinados títulos ou qualificações do Poder Público. No entanto, sob o aspecto jurídico, a entidade é sempre uma associação ou fundação.

Associações

O Código Civil define associações como a "união de pessoas que se organizam para fins não econômicos" . A Constituição Federal garante o direito à livre associação e proíbe o exercício de determinadas atividades descritas em lei, tais como as atividades de caráter paramilitar.

É importante dizer, no entanto, que não há vedação legal ao desempenho de atividades econômicas pela entidade, desde que as mesmas caracterizem-se como meios para atendimento de seus fins. Ela não perde a categoria de associação mesmo que realize negócios para manter ou aumentar seu patrimônio, desde que não propicie lucro aos associados. (grifo nosso)

Assim, associação é toda união de pessoas, promovida com um fim determinado, seja de ordem beneficente, literária, científica, artística, recreativa, desportiva ou política, que não tenha finalidade lucrativa. Sua finalidade pode ser altruística – como uma associação beneficente que atende a uma comunidade sem restrições qualificadas – ou não-altruística, no sentido de que se restringe a um grupo seleto e homogêneo de associados.

A constituição de uma associação ocorre por meio de seu Estatuto Social, um conjunto de cláusulas contratuais que relaciona a entidade com os seus fundadores, dirigentes e associados, atribuindo-lhes direitos e obrigações entre si.

Para que a associação adquira existência formal perante a lei (que chamamos de personalidade jurídica), é necessário o registro de seu estatuto social e de sua ata de fundação no Cartório de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas. A partir do registro, a associação passa a possuir plena capacidade de direito, ou seja, **ela possui personalidade jurídica e, portanto, a capacidade para contratar, empregar, etc.**, tornando-se um ator social que estará sujeito a direitos e obrigações.

OBS. O CENTRO DE ARTES THÉSPIS está enquadrado nesta categoria, segundo setor, sendo uma ASSOCIAÇÃO.

O Terceiro Setor

Os entes que integram o Terceiro Setor são entes privados, não vinculados à organização centralizada ou descentralizada da Administração Pública, que não almejam entre seus objetivos sociais o lucro e que **prestam serviços em áreas de relevante interesse social e público.**

As Organizações Não-Governamentais

No Brasil, o termo ONG – Organização Não-Governamental – refere-se a um tipo peculiar de organização. Trata-se de um agrupamento de pessoas, estruturado sob a forma de uma instituição da sociedade civil, que se declara sem fins lucrativos, tendo como objetivo lutar por causas coletivas e/ou apoiá-las.

Entidade

Entidade é o vocábulo utilizado para indicar a existência real ou mesmo daquilo que existe por idéia ou ficção legal. Serve, assim, para designar qualquer instituição ou organização cuja existência é considerada ou encarada indistinta e independentemente das próprias coisas ou pessoas físicas, mesmo que não se mostrem propriamente como uma pessoa jurídica.

Por tanto após elucidar as diferenças de ONG que é o terceiro setor onde diferencia-se do segundo setor que é o registro do CENTRO DE ARTES THÉSPIS que está comprovado em seu CNPJ como **Associação Privada,** a alegação da IMPETRANTE referente a utilizar as Normas Brasileiras de Contabilidade de Aplicáveis ao Terceiro Setor, não tem fundamentação para que fosse exigida tal contabilidade, uma vez que resta

provado nos Autos. Portanto a NBC T 10.19.1.3 DESTINADA somente ao terceiro setor.

Tão conhecedora é a Administração Municipal ,das diferenças de Associação, entidades, Ongs, primeiro, segundo e terceiro setor , que na retificação do Edital é separado tais denominações, vejamos:

3.1.3 Não se aplica o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, por não ser vantajoso para a Administração pública, conforme disposto na Lei Complementar 123, de 14/12/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, de 07/08/2014 - art. 49, inciso III, tendo em vista que esse serviço é prestado predominantemente **por entidades e ONG's**, que não possuem qualificação de ME e EPP.

A própria IMPETRANTE reconhece em seu recurso que descreve :

... Portanto, dependendo da forma de constituição da empresa, e para ter-se uma maior segurança sobre os dados apresentados, **a administração poderá** exigir a publicação oficial registrada (Sociedades Anônimas),... (grifo nosso)

Exatamente não obriga a Administração exigir documentos, PODERÁ, esta é a própria razão pela qual a Administração não exigiu no Edital pois tem ela a opção de exigir ou não, ainda como já elucidado não se trata de uma ONG e sim uma Associação Privada, além de que o documento apresentado pelo CENTRO DE ARTES THÉSPIS , sempre foi aceito em todos os Editais realizados pelos Orgãos públicos da Região e também já firmou projetos com órgãos do Governo Estadual e Federal. O documento apresentado foi apenas para demonstrar a conduta de boa organização da Associação pois a ela nada o Edital pedia, referente a categoria ASSOCIAÇÃO.

Por fim a própria IMPETRANTE assim nos define em seu recurso:

... contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como habilitada a empresa CENTRO DE ARTES THESPIS, portadora do CNPJ 12.712.610/000105, **Associação Privada**, ... e não uma ONG, como descrevem no recurso.

Encerrando a Impetrante usa a seguinte redação :

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3°, da Lei n° 8666/93).

Claramente nos leva ao questionamento da IMPETRANTE com o recurso, haja visto que eles não protocolaram junto ao processo documentos exigidos pelo Edital, motivo este que nos motivou a mover recurso que será apresentado em apartado.

CENTRO DE ARTES THÉSPIS

000357

25

CENTRO DE ARTES THÉSPIS rege sua atuação dentro do CODIGO CIVIL BRASILEIRO, LEI 10.406/2002, a partir do ART. 40 e seguintes, em especial e Art. 53 ss.

PEDIDOS.

1- Com fundamentos amparados na Legislação, solicita-se a aceitação da **Contra Razões ao Recurso administrativo.**

2- Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Pregoeira, conforme classificação das Empresas que seja mantida o CENTRO DE ARTES THÉSPIS como habilitada e siga o feito do Pregão 43/2017.

3- Mostramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa MARCELO JOSUE ROEHRS - ME, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.453.147/0001-30.

4- Que seja declarado o Recurso desprovido de qualquer fundamentação jurídica, uma vez que a leis utilizadas no Recurso ficaram provadas não serem fundamentação aos assuntos pertinentes indagados, sendo todas as leis citadas pela IMPETRANTE são errôneas e nenhuma aplica-se a Categoria de Associação.

MARIA CRISTINA PARTICHELI HOFSTATER,
Diretora Geral do Centro de Artes Théspis.

Francisco Beltrão 10 de Abril de 2017

12.712.610/0001-05
CENTRO DE
ARTES THESPIS
Rua Pedro Volta, 1777 - Sl 03
B. São Cristóvão - CEP 85601-370
Francisco Beltrão - Paraná

26

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2017

OBJETO: Contratação de serviços para ministrar oficinas de artes circences, danças urbanas, violão, flauta e canto, desenho em grafite e teatro profissional e infantil, para o Departamento de Cultura da Municipalidade.

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento do protocolo nº 3347/2017, da empresa CENTRO DE ARTES THESPIS, com as contrarrazões ao recurso administrativo, encaminha-se para análise jurídica do pleito e posterior emissão de parecer pela Procuradoria Jurídica.

Francisco Beltrão, 10 de abril de 2017.

NÁDIA DALL AGNOL
Pregoeira

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

21

PARECER JURÍDICO N.º 0363/2017

PROCESSOS N.º	:	**3258/2017** **3349/2017**
RECORRENTES	:	**MARCELO JOSUE ROEHRS – ME** **CENTRO DE ARTES THESPIS**
PREGÃO ELETRÔNICO N.º	:	**43/2017**
ASSUNTO	:	**RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

1 RETROSPECTO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes **MARCELO JOSUE ROEHRS – ME** e **CENTRO DE ARTES THESPIS** em que questionam a habilitação uma da outra em relação ao Pregão Presencial nº. 43/2017, cujo objeto é a contratação de serviços para a realização de oficinas de teatro e de artes.

Alega a Recorrente MARCELO JOSUE ROEHRS – ME que deve ser inabilitada a licitante CENTRO DE ARTES THESPIS em razão de não atender o item 13.4.2.2 do edital por não ter apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. Já a Recorrente CENTRO DE ARTES THESPIS pretende a inabilitação da licitante MARCELO JOSUE ROEHRS – ME pelo não atendimento do item 13.4.4.1.1 ao não apresentar registro profissional do diretor de produção (DRT) emitido pelo SATED – Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos e Diversões, bem como pela ausência de Certificado de conclusão de Magistério. Ainda, suscitou impedimento de contratação do diretor de produção indicado pela licitante MARCELO JOSUE ROEHRS – ME tendo em vista que o mesmo exerce cargo público em comissão de Secretário Municipal de Cultura na cidade de Planalto/PR.

Através dos Pareceres nº. 337 e 350/2017, esta Procuradoria opinou pelo conhecimento dos recursos, suspensão da licitação até o seu julgamento final e intimação das demais licitantes, para que lhes fosse oportunizado prazo idêntico ao do recurso (05 dias úteis), para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A licitante CENTRO DE ARTES THESPIS apresentou contrarrazões através do protocolo nº. 3347/2017, sendo que a licitante MARCELO JOSUE ROEHRS – ME manifestou-se às fls. 23/28 dos autos nº. 3349/2017.

É o relatório.

2 PRELIMINARMENTE

Previamente à análise do mérito, cumpre observar que ambos os recursos interpostos são apreciados concomitantemente tendo em vista que os fundamentos apresentados pelas Recorrentes coincidem e considerando a constatação desta Procuradoria da existência de ilegalidade contida no edital que acarreta a anulação parcial do certame, razão pela qual é emitido o mesmo parecer para os dois expedientes.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

3 FUNDAMENTAÇÃO

3.1 DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato. Dentre esses documentos, encontram-se o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício financeiro das pessoas jurídicas (inciso I).

A escrituração contábil e o levantamento do balanço patrimonial são obrigações que alcançam todas as entidades empresárias, independentemente de porte ou forma de constituição. Assim, mesmo para as empresas tributadas pelo regime simplificado de apuração (Simples Nacional) é possível exigir os informes contábeis e patrimoniais, assim como das demais entidades.

A única segregação que se faz é que, para as empresas em geral, o conjunto completo de demonstrações contábeis é muito mais abrangente que para as microempresas e empresas de pequeno porte, bastando para estas a apresentação do balanço patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício e das Notas Explicativas (Resolução 1.418/2012-CFC – Conselho Federal de Contabilidade).

Para as empresas do terceiro setor não é diferente. Neste ramo de atividade, estão igualmente sujeitas a cumprir obrigações tributárias, pois a imunidade ou isenção a alguns impostos e contribuições nem sempre é alcançada por todas as entidades, verificando-se a necessidade de demonstração contábil de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 10.19.

Sobre o tema, alega a licitante CENTRO DE ARTES THESPIS, em suas contrarrazões, que possui natureza jurídica de associação privada e não ONG, pertencendo ao Segundo e não ao Terceiro Setor da economia e, dessa forma, não estaria obrigada a apresentar qualquer documentação contábil.

Apesar de constituir-se em associação privada (segundo o cadastro do seu CNPJ), a licitante CENTRO DE ARTES THESPIS dispõe em seu Estatuto Social que não possui fins lucrativos e, assim sendo, situa-se no Terceiro Setor, já que o Segundo Setor é destinado às entidades privadas que visam o lucro.

Seus argumentos, no entanto, não prosperam, pois, como assinalado acima, a toda e qualquer pessoa jurídica privada é exigível a demonstração da sua situação financeira, seja ela pertencente ao Segundo ou ao Terceiro Setor, bem como tendo ela ou não finalidade lucrativa, sobretudo, em se se tratando de contratação com o Poder Público, em que a Lei de Licitações autoriza a exigência de apresentação de demonstração contábil da licitante, a fim de serem avaliados os riscos para a destinação dos recursos públicos.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Neste ponto, esta Procuradoria entende que merece acolhimento o recurso da a licitante MARCELO JOSUE ROEHRS – ME, no sentido de ser considerada inabilitada a licitante CENTRO DE ARTES THESPIS pelo descumprimento do item 13.4.2.2 do edital.

3.2 DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE MAGISTÉRIO

Magistério é o nome dado para o cargo de professor, envolvendo todo o seu exercício dentro desta profissão. Para estar apto a exercer uma carreira do magistério, o docente deve seguir a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Brasil estabelecido através da Lei nº 9.394/1996.

De acordo com a LDB, o curso de Magistério não é considerado um curso técnico e sim um curso de formação, de nível médio, que habilita para a docência na Educação Infantil. Por outro lado, as Licenciaturas são cursos superiores de graduação que habilitam o profissional a atuar como professor na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Médio.

De acordo com essas diretrizes, o profissional com formação em Licenciatura possui capacidade técnica superior àquele com formação em Magistério.

No presente caso, o edital exige a apresentação do Certificado de conclusão do Magistério, sendo que, por obviedade, a graduação em Licenciatura supera a qualificação técnica esperada e, assim, a licitante MARCELO JOSUE ROEHRS – ME deve ser considerada apta para a contratação, motivo este que não permite a sua inabilitação.

Ocorre que, da análise mais detida sobre a qualificação técnica solicitada no edital, verifica-se que a exigência de Certificado de conclusão de Magistério mostra-se desnecessária, pois o mesmo item (13.4.4.1.1) requer a apresentação de comprovante de registro do profissional emitido pelo SATED, o qual supre a necessidade de comprovação de capacidade técnica para a prestação dos serviços, conforme delineado no item 3.4 deste parecer.

Tal exigência pode ser interpretada como restrição indevida à participação em licitação e, igualmente, inconstitucional, pois a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança e que sejam indispensáveis à satisfação do objeto da contratação, segundo dispõe seu art. 37, inc. XXI, transcrito a seguir:

> *Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.* (g.n.)

Por força de garantia constitucional, portanto, as licitações públicas devem proporcionar a maior competitividade possível para o objeto do certame, com vistas não somente a oportunizar a todos os interessados a possibilidade de contratar com o poder público (princípio da isonomia), mas também para viabilizar a melhor contratação possível para o erário (princípio da seleção da proposta mais vantajosa).

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

3.3 Da Indicação do diretor de Produção

A Recorrente Centro de Artes Thespis questiona a possibilidade de contratação do diretor de produção indicado pela licitante Marcelo Josue Roehrs – ME, tendo em vista que o mesmo exerce cargo público em comissão de Secretário Municipal de Cultura na cidade de Planalto/PR.

A priori, não é possível afirmar que o profissional indicado está impedido de executar os serviços pretendidos tão-somente por exercer função pública em outro Município, pois não consta do processo licitatório documentação demonstrando que desempenha a função em regime de dedicação exclusiva ou que não haja compatibilidade de horários para o cumprimento da obrigação, o que poderia ser esclarecido mediante diligência àquele Município.

No entanto, adianta-se que não será necessária a averiguação aludida, pois o presente caso comporta a anulação parcial do certame, nos termos expostos no item 3.4 a seguir.

3.4 Do Registro Profissional no SATED

O item 13.4.4.1.1 do edital exige como qualificação técnica da licitante a apresentação do comprovante de registro do Diretor de Produção emitido pelo SATED.

O art. 6º da Lei nº. 6.533/78[1] prevê que o exercício da profissão de Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões depende de prévio registro na DRT – Delegacia Regional do Trabalho. No seu art. 7º, estabelece as formas para se obter o registro profissional respectivo, a saber:

> *Art 7º - Para registro do Artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões, é necessária a apresentação de:*
> *I - diploma de curso superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da Lei; ou*
> *II - diploma ou certificado correspondentes às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes, reconhecidas na forma da Lei; ou*
> *III - atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais e, subsidiariamente, pela Federação respectiva.*

Verifica-se, assim, que existem duas formas para ser efetuado o registro profissional em questão: ***(a)*** diretamente na DRT no caso do profissional possuir curso de tecnólogo ou superior reconhecido pelo MEC; e ***(b)*** aprovação de trabalhos/projetos no ramo e intermediação do Sindicato (SATED) concedendo o atestado de capacitação.

Cumpre observar que o registro através da DRT é gratuito enquanto que pelo sindicato há a necessidade de pagamento de taxas, além de que, normalmente, é exigível a filiação com pagamento de anuidade ao sindicato, o que pode encarecer o registro e, até, limitar o caráter competitivo do certame.

---

[1] *Art 6º - O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.*

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

000363

31

No presente caso, a licitante MARCELO JOSUE ROEHRS – ME apresentou seu registro profissional efetuado diretamente na DRT e não pelo SATED, mas, segundo a legislação aplicável, cumpriu plenamente os requisitos de capacidade técnica.

Com isso, verifica-se que a exigência editalícia mostra-se restritiva e, de consequência, ilegal, pois não possibilita que o licitante comprove que está habilitado à contratação por todos os meios legais admitidos, configurando restrição indevida à liberdade de participação e ofensa ao art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº. 8.666/93.

Neste cenário, qualquer exigência que seja desprovida de fundamento legal torna-se descabida em procedimentos licitatórios, eis que à Administração Pública somente é permitido fazer aquilo que está autorizado por lei, segundo se infere da doutrina de Marçal JUSTEN FILHO[2]:

> *O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias. Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) as funções arbitrárias ao Estado. Assim o "interesse público" concreto a que se orienta a licitação se identifica como o "fim" a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como "meios" de conseguir aquele fim. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em um juízo lógico, como necessária à consecução do "fim". (...)*
> *Outra espécie de vício ocorrerá quando as regras previstas no edital não tiverem pertinência com o objeto a ser contratado ou com a finalidade concreta buscada pela Administração. Isso se verifica quando as regras forem inadequadas à mensuração da idoneidade do contratante ou à seleção da melhor proposta para a contratação desejada. Esses defeitos afetam o interesse sob tutela do Estado. Portanto, é incabível sua sanação pela omissão dos particulares.* (g.n.)

Note-se que a anulação da licitação em apreço pauta-se, além dos dispositivos legais e constitucionais mencionados, em orientação dos Tribunais Superiores, cabendo, aqui, citar alguns exemplos:

> *Recurso de Reconsideração. Relevância da documentação do processo administrativo licitatório. "A Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade, característica do Estado de Direito, garantia do cidadão, que a obriga a agir conforme determinação da lei. E, nesta linha de raciocínio, o processo da licitação está sujeito à estrita observância do princípio da legalidade, visto que somente dentro do rigor das formalidades e regras da lei cumpre a sua missão fundamental de propiciar a todos a participação no processo licitatório, em perfeitas condições de igualdade jurídica e econômica. (TCE-MG. Licitação nº 627.765. Rel. Moura e Castro. Julg. 03.10.2006).* (g.n.)

> *RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA*

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.* 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 784.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

00036
32

DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART.57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQÜIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (STJ. Resp. nº 474.781/DF, Decisão Monocrática. Rel. Franciulli Netto. Julg. 08.04.2003). (g.n.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRAS PARA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO EMANADO DO SR. MINISTRO DE ESTADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. CARÁTER VINCULANTE. ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 15. Caso a Administração, posteriormente, concluísse pela inadequação do critério adotado para a demonstração da qualificação técnica dos participantes do certame, não haveria óbice a que procedesse à alteração das condições estabelecidas, desde que desse publicidade a tal ato, abrindo novo prazo para possibilitar aos licitantes a adaptação das propostas a serem apresentadas. O que não é possível é ignorar as regras por ela mesma impostas e que orientaram os licitantes na elaboração de suas propostas. (STJ. MS nº 13.005/DF, 1ª Seção. Rel. Denise Arruda. Julg. 10.10.2007). (g.n.)

Assim sendo, **o edital apresenta ilegalidade que comporta a anulação parcial do certame**, pois produzido em desconformidade com a ordem jurídica, ofendendo o próprio princípio constitucional da legalidade.

No tocante à legalidade, se há vício de competência, de formalidade ou de caráter procedimental que possa ser sanado, deve a Administração convalidar o ato afetado. No entanto, se constatados outros tipos de vicissitudes, deve anular o ato contaminado e, a partir dele, se possível, iniciar novamente o procedimento, sempre com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa dispostos no inc. LV do art. 5º da CF.

Ademais, a Administração tem o dever de pronunciar o vício. Essa é a lição de Marçal JUSTEN FILHO[3]:

Já nos casos de lesão a interesse público ou a interesse privado de sujeitos indeterminados, haveria nulidade propriamente dita. Nessa situação, o desfazimento do ato far-se-ia com efeitos retroativos, incumbindo à autoridade administrativa o dever de pronunciar de ofício a nulidade. (g.n.)

Nesses termos, a anulação da licitação não é escolha discricionária da Administração, já que não se trata de mera irregularidade formal (sanável) do edital, mas de pura ilegalidade que deve ser rechaçada. Neste ponto, continua Marçal JUSTEN FILHO[4]:

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 779.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

000365
33

Suponha-se, então, que exista uma nulidade invencível na licitação. Imagine-se que um licitante, derrotado no certame, compareça perante a Administração e aponte o defeito. Por um lado, é cabível afirmar que a ausência de impugnação somada à participação propiciam o efeito jurídico da renúncia a qualquer pretensão contrária à validade da licitação. Logo, o sujeito não dispõe de um direito subjetivo lesado. No entanto, isso não equivale a afirmar que o ato administrativo nulo tenha sido convalidado – o que configuraria uma contradição em termos. Se existia nulidade insanável, não seria a concordância do particular que produziria o saneamento do vício. Nem a Administração poderá transformar em válido o ato absolutamente nulo. Ora, a Administração não poderá escusar-se a cumprir seu dever de invalidar os próprios atos nulos mediante o argumento de que o particular renuncia ao direito subjetivo de impugnação. Ainda que invoque a renúncia, a Administração tem o dever de rever seu próprio ato e, em identificando nulidade, estará obrigada a pronunciar o defeito e desfazer o ato defeituoso. ***Assim se impõe inclusive por força do art. 49 da lei nº 8.666, que estabelece que a autoridade administrativa tem o dever de pronunciar a ilegalidade, inclusive de ofício***. (g.n.)

Salienta-se que o Município pode não ter interesse em anular o certame, mas encontra-se obrigado a assim agir em razão de mandamento legal.

Ademais, o Pregão Eletrônico nº. 43/2017 não foi concluído, encontrando-se em fase anterior à homologação e adjudicação, de modo que o ato de anulação parcial pela Administração não origina qualquer direito líquido e certo às Recorrentes, tratando-se de mera expectativa das mesmas, já que houve apenas a classificação da vencedora dos itens 2 e 3 do Anexo I do edital, na esteira do extenso entendimento jurisprudencial[5].

Neste sentido, veja-se a Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Uma coisa é a revogação da licitação por interesse público e outra, completamente diversa, é a sua anulação por algum vício que a torne inválida. No mesmo sentido, corrobora a doutrina de Marçal JUSTEN FILHO[6]:

(...) a propósito da aplicação do princípio da proporcionalidade, ***não existe direito adquirido oponível à Administração Pública quando ocorrer nulidade****. Aquele que poderia extrair alguma vantagem da situação deverá conformar-se com o desfazimento decorrente da nulidade. Isso não significa, porém, a libertação de quaisquer responsabilidades da Administração Pública. O reconhecimento da nulidade impõe como dever o desfazimento de todos os atos; isso não significa a ausência de responsabilização por perdas e danos produzidas pela conduta dos agentes da Ad-*

---

[4] Idem: p. 668.

[5] TRF – 1ª R - 6ª T., AMS 200339000073087- PA, Rel. Des. Federal Souza Prudente, Julg. 23.04.2007;
STJ - MS nº 12.047/DF, 1ª Seção Rel. Eliana Calmon. Julg. 27.03.2007;
TJSC - AI nº 314.346/SC, 2ª Câmara de Direito Público. Rel. Ricardo Roesler. Julg. 30.11.2009;
TRF – 4ªR - AC nº 3.111/SC, 3ª Câmara Cível. Rel. Jose Cicero Landin Neto. Julg. 08.09.2009;
TCU – Acórdão nº 111/2007-Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar.

[6] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.* 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 785.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

000366
34

*ministração Pública. **O particular não pode exigir a manutenção do ato nulo ou o respeito a seus efeitos**. Mas pode pleitear que a Administração responda pelos efeitos nocivos da conduta viciada.*

Assim, tanto a anulação como a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, como ocorre no presente caso, é perfeitamente pertinente, desde que praticado de forma motivada, e não enseja direito a ser tutelado antes de tais momentos.

Diante do exposto, conclui-se pelo improvimento dos recursos interpostos em razão da perda do seu objeto, tendo em vista que, pela via transversa, o caso comporta a anulação parcial do Pregão Eletrônico nº. 43/2017, realizando-se novo processo licitatório para a contratação dos serviços de oficinas de teatro profissional e infantil (itens 2 e 3 do Anexo I).

3.5 Da Anulação Parcial

Por fim, importa esclarecer quanto à possibilidade de anulação parcial de atos da licitação com fulcro no art. 49 da lei de Licitações, ou seja, a anulação de somente alguns atos constituintes do procedimento licitatório, sem que haja necessidade de se anular a totalidade do certame.

De acordo com extensa fundamentação exposta no Acórdão TCU nº. 1904/2008-Plenário, conclui-se pela viabilidade da anulação parcial de licitação e o refazimento dos atos viciados, aproveitando-se os atos regulares praticados antes do vício identificado, conforme excerto transcrito a seguir:

> *"48. (...) mostra-se coerente a interpretação pela possibilidade de que a autoridade responsável pela homologação, que tem o dever de verificar a regularidade dos atos praticados durante o procedimento licitatório, possa também determinar a anulação parcial do certame. Isso decorre do previsto no art. 49 da Lei de Licitações, do princípio da autotutela e do interesse público, haja vista a inconveniência de se refazer todos os atos do certame, sem o aproveitamento daqueles que foram executados com correção e não afetados pelos vícios identificados. Nesse caso, a anulação total levaria a custos financeiros e de tempo, evitáveis admitindo-se a anulação parcial."* (g.n.)

No presente caso, verifica-se a desnecessidade de se anular todo o certame devido a vício verificado apenas em relação à qualificação técnica na fase de habilitação e que não afetou a totalidade do procedimento, mas somente quanto aos itens 2 e 3 (oficinas de teatro profissional e infantil) do Anexo I do edital, de modo que referidos serviços devem ser excluídos do Pregão Eletrônico nº. 43/2017, mediante anulação parcial pela autoridade competente (Prefeito).

De consequência, o ato deve ser repetido através de novo certame observando-se as adequações expostas acima, ou seja: **(a)** exclusão da exigência de apresentação de Certificado de conclusão de Magistério; e **(b)** previsão de registro profissional tanto pela DRT como pelo SATED.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

000367

FLS. 35

4 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo **IMPROVIMENTO** dos recursos interpostos pelas licitantes **MARCELO JOSUE ROEHRS – ME** e **CENTRO DE ARTES THESPIS**, com fulcro no art. 3º, *caput*, e art. 49, ambos da Lei nº 8.666/93, no sentido de assinalar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Administração Municipal adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, anulando parcialmente o Pregão Eletrônico nº. 43/2017, especificamente em relação aos serviços de oficinas de teatro profissional e infantil.

Para tanto, é necessário que sejam tomadas as seguintes providências:

(a) Caso haja discordância, a Pregoeira deverá informar no processo os motivos da manutenção da decisão recorrida e, em seguida, encaminhá-lo ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993[7], manifestando-se expressamente sobre a anulação parcial delineada;

(b) O edital deve ser retificado para o fim de excluir os itens 2 e 3 do Anexo I – oficinas de teatro profissional e infantil;

(c) Os envelopes referentes à documentação e proposta das licitantes MARCELO JOSUE ROEHRS – ME e CENTRO DE ARTES THESPIS do Pregão Eletrônico nº. 43/2017 devem ser devolvidos às mesmas, intimando-as, na mesma oportunidade, a respeito da decisão de anulação parcial do certame;

(d) Elaboração de novo edital para a contratação desses serviços adequando as exigências de qualificação técnica, no sentido de não constar apresentação de Certificado de conclusão de Magistério e prever registro profissional tanto pela DRT como pelo SATED;

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 20 de abril de 2017.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048

[7] "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

000368

36

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSOS N.º	:	**3258/2017** **3349/2017**
IMPUGNANTE	:	**MARCELO JOSUE ROEHRS – ME** **CENTRO DE ARTES THESPIS**
PREGÃO ELETRÔNICO N.º	:	**43/2017**
ASSUNTO	:	**RECURSO ADMINISTRATIVO**

1 OBJETO

Trata-se de recursos Administrativo interposto pelas licitantes **MARCELO JOSUE ROEHRS – ME E CENTRO DE ARTES THESPIS** em que questionam a habilitação uma da outra em relação ao Pregão Eletrônico nº. 43/2017, cujo objeto é a contratação de serviços para a realização de oficinas e artes.

Alega a Recorrente MARCELO JOSUE ROEHRS – ME que deve ser inabilitada a licitante CENTRO DE ARTES THESPIS em razão de não atender o item 13.4.2.2 do edital por não ter apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. Já a Recorrente CENTRO DE ARTES THESPIS pretende a inabilitação da licitante MARCELO JOSUE ROEHRS – ME pelo não atendimento do item 13.4.4.1.1 ao não apresentar registro profissional do diretor de produção (DRT) emitido pelo SATED – Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos e Diversões, bem como pela ausência de Certificado de conclusão de Magistério. Ainda, suscitou impedimento de contratação do diretor de produção indicado pela licitante MARCELO JOSUE ROEHRS – ME tendo em vista que o mesmo exerce cargo público em comissão de Secretário Municipal de Cultura na cidade de Planalto/PR.

2 DECISÃO

Diante das razões apresentadas pelas licitantes **MARCELO JOSUE ROEHRS – ME E CENTRO DE ARTES THESPIS** nos recursos em epígrafe e com base no Parecer da Assessoria Jurídica, decido pelo IMPROVIMENTO dos mesmos, com fulcro no art. 3º *caput*, e art. 49, ambos da Lei nº 8.666/93, nos pontos descritos no item 4 do parecer jurídico nº 0363/2017.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, acolho integralmente o parecer jurídico nº 0363/2017, com anulação parcial de atos da licitação com fulcro no art. 49 da lei de Licitações, ou seja, a anulação de somente alguns atos constituintes do procedimento licitatório, sem que haja necessidade de se anular a totalidade do certame, sendo que restam EXCLUIDOS os itens 02 e 03 do ANEXO I do edital – oficinas de teatro profissional e infantil, com posterior elaboração de novo edital para a contratação dos serviços adequando as exigências de qualificação técnica, no sentido de não constar apresentação de Certificado de Conclusão de Magistério e prever registro profissional tanto pela DRT como pelo SATED.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

000369 FLS. 31

Para tanto, encaminho ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993[1], manifestando-se expressamente sobre a anulação parcial delineada.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Submete-se à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 24 de abril de 2017.

NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL
PREGOEIRA
PORTARIA MUNICIPAL Nº 024/2017

[1] "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br